

Ao

Sr. Pregoeiro da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN  
Superintendência de Licitações e Contratos - SULIC  
Porto Alegre - RS

**CORSAN - SULIC**  
Data: 11/10/2022  
Hora: 10:49  
*Handwritten signature and number 99940746*

**REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0132/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22/0587-0003129-6**

**PLANALTO TRANSPORTES LTDA.** em recuperação judicial, empresa sediada na Rodovia BR 158, Km 323, nº 800, Bairro Km 3, CEP 97095-800, na cidade de Santa Maria/RS, inscrita no CNPJ nº 95.592.077/0001-04, vem impugnar o edital com fundamento no item 7.1 e seguintes, conforme as razões que seguem:

#### **I - DO OBJETO E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

O edital em questão tem como objeto "*à contratação de serviços continuados, sem dedicação exclusiva de mão de obra, DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, COM MOTORISTA, PARA O PESSOAL EM HORÁRIO ADMINISTRATIVO DA CORSAN/SITEL, LOCALIZADA NA ÁREA DO POLO PETROQUÍMICO DO SUL, NO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS, conforme descrição e condições expostas no Anexo I – FOLHA DE DADOS e no TERMO DE REFERÊNCIA em anexo a este edital, que fará parte do contrato como anexo*".

Para comprovação da habilitação econômico financeira o edital prevê no item 14.14 que os licitantes apresentem os seguintes documentos:

14.14. Para comprovar a habilitação econômico-financeira, a licitante deverá apresentar:

14.14.1. Certidão Negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, no caso da licitante ser pessoa física, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação;

14.14.2. Certidão negativa de falência, insolvência e concordatas deferidas antes da vigência da Lei federal nº 11.101/2005, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação;

14.14.3. Certificado de Capacidade Financeira Relativa de Licitante, emitido pela Contadoria e Auditoria Geral do Estado - CAGE, ou os documentos previstos no Decreto Estadual nº 36.601/96 e suas alterações e na Instrução Normativa CAGE nº 2/96 e suas alterações.

Assim, a demonstração da saúde econômico-financeira é comprovada mediante a apresentação das informações previstas no edital, que adequadas aos fatos indispensáveis para a execução regular do objeto, conforme determinado artigo 37, inc. XXI, parte final, da CF/1988), **implicam comprovar que a empresa licitante terá condições de honrar toda a execução do encargo licitado**<sup>1</sup>.

Uma vez comprovado o atendimento de todos os requisitos tidos como mínimos e indispensáveis para cumprir o futuro contrato, não há fundamentos legais para afastar a licitante que se encontra em recuperação judicial e que apresentar decisão do Poder Judiciário autorizando sua participação em licitação.

Ocorre que edital, no item 4.2, "k", impede, mesmo no caso de demonstração da habilitação econômico financeira mediante a apresentação da documentação relacionada no item 14.14, a participação de empresas em recuperação judicial sem plano de recuperação acolhido ou homologado participem do certame, ou seja:

4.2. Estará impedida de participar desta licitação e de ser contratada pela CORSAN a empresa:

...

k) que estejam em recuperação judicial ou extrajudicial sem plano de recuperação acolhido ou homologado, conforme o caso;

Assim, a impugnante maneja adiante pedido para exclusão dessa previsão do Edital, uma vez que a mesma contraria o princípio da legalidade e infringe decisão judicial proferida na recuperação judicial (**doc. 02**) em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Santa Maria, RS, autuado sob o nº 5015904-97.2021.8.21.0027, conforme adiante demonstrado.

## II - DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA IMPUGNANTE

Em 26 de julho de 2021 a IMPUGNANTE, juntamente com outras quatro empresas do Grupo JMT ajuizaram pedido de recuperação judicial (**doc. 01**) em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Santa Maria, RS, autuado sob o nº 5015904-97.2021.8.21.0027, que teve o seu processamento deferido em **11 de agosto de 2021 (doc. 02)**, conforme **decisão cujos trechos se colaciona abaixo**:

*Nessa toada, à vista das considerações trazidas com a inicial, a emenda e da documentação que as instruíram, tenho que as*

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

*empresas requerentes lograram comprovar o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só, se faz suficiente para o processamento na forma do "caput" do artigo 52 da Lei nº. 11.101/05.*

*Assim, considerando os argumentos acima alinhavados, entendo que se mostra passível de deferimento o processamento da recuperação judicial postulada pelo Grupo JMT.*  
[...]

*Isso posto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do grupo formado pelas empresas FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT AGROPECUÁRIA LTDA., JMT - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., PLANALTO TRANSPORTES LTDA e VEÍSA VEÍCULOS LTDA., determinando o quanto segue:*  
[...]

Cumpra observar que a recuperação judicial sequer completou 12 meses de tramitação, motivo pelo qual a Assembleia Geral ainda não foi aprazada e o plano de recuperação ainda não foi aprovado pelos credores.

Cabe também observar que o pedido de recuperação judicial foi motivado por diversos fatores que constam demonstrados na petição inicial, os quais foram reconhecidos pelo juiz quando do deferimento do processamento do feito, conforme segue transcrito:

*DESPACHO/DECISÃO*

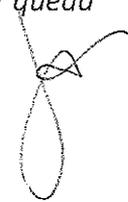
*Vistos, etc. FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT AGROPECUÁRIA LTDA., JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., PLANALTO TRANSPORTES LTDA. e VEÍSA VEÍCULOS LTDA., em conjunto e devidamente representadas por seus respectivos Representantes Legais, postulam, em Juízo, o deferimento do processamento de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*

*Discorreram, primeiramente, sobre a formação do Grupo JMT, referindo que se confunde com a história do setor de transportes do Rio Grande do Sul, tecendo breve contexto histórico da fundação do grupo e seus sócios fundadores e, também, do crescimento econômico das empresas, principalmente, a Planalto Transportes Ltda.. Ponderaram pormenorizadamente acerca da constituição de cada uma das empresas integrantes do grupo JMT, as quais transcrevo, a fim de evitar desnecessária tautologia:*

"O Grupo JMT é constituído pelas empresas Planalto Transportes Ltda., Veísa Veículos Ltda., JMT Agropecuária Ltda., JMT Administração e Participações Ltda. e Formosa Participações Ltda. A Planalto Transportes é uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são a CCSG Participações Ltda., a JMT Administração e Participações Ltda., Maria Regina Participações Ltda., PLJ Participações Ltda. e Tmpr Participações Ltda. A Planalto Transportes dedica-se ao transporte de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional, atendendo, aproximadamente, 250 localidades. A JMT Agropecuária é sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são JMT Administração e Participações Ltda., José Moacyr Teixeira Neto, Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte, Maria Regina Teixeira, Pedro Antonio Teixeira e Planalto Transportes Ltda. Referida empresa é dedicada à exploração de atividades agropecuárias, dispondo de terras para exploração de criação de gado de corte e plantação de grãos. A Veísa Veículos é sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são CCSG Participações Ltda., JMT Administração e Participações Ltda., José Moacyr Teixeira Neto, Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte e PLJ Participações Ltda. A empresa dedica-se à comercialização de veículos automotores. A JMT Administração e Participações é sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são CCSG Participações Ltda., Derfolk Sociedade Anônima, José Moacyr Teixeira Neto, Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte, Maria Regina Teixeira Participações Ltda., PJL Participações Ltda. e Tmpr Participações Ltda.. A empresa dedica-se à administração de bens móveis e imóveis e à participação em outras empresas. A Formosa Participações é sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são JMT Administração e Participações Ltda., José Moacyr Teixeira Neto, Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte, Maria Regina Teixeira, Pedro Antônio Teixeira e Veísa Veículos Ltda.. A empresa dedica-se à administração de bens móveis e imóveis e à participação em outras empresas. [...]"

*Feitas as considerações acerca da formação do grupo JMT, relataram as causas da crise, particularmente, decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus e seus reflexos nefastos no setor de transporte de passageiros intermunicipal e interestadual.*

*Referiram que as medidas sanitárias adotadas, visando a contenção da disseminação do vírus e a sobrecarga do sistema de saúde, refletiram de forma substancial no setor de transportes, impactando a venda de passagens e, por consequência, ocasionando uma queda*



*drástica na receita bruta. Argumentaram que, diante da situação posta, as empresas enfrentam uma difícil gestão de caixa da atividade empresarial, e face da queda da receita e achatamento do lucro bruto e das margens, passando as pessoas jurídicas, principalmente, a Planalto Transportes Ltda. a operar em nível inferior o necessário para que fosse coberto a totalidade dos custos.*

*Sustentaram que, nesse cenário enfrentado por causa da pandemia, da diminuição das fontes de financiamento através de instituições financeiras, valeram-se de fontes alternativas de recursos, implicando, portanto, em aumento imediato do custo financeiro. Teceram considerações acerca da necessidade de formação do litisconsórcio ativo, sob o fundamento de para enfrentamento da crise, era necessário a adoção de medida unificada e simultânea pelas empresas, razão pela qual estabeleceram um grupo empresarial para ter acesso às fontes de financiamento para o exercício da atividade empresarial. Justificaram o ajuizamento da recuperação judicial nesta Comarca de Santa Maria/RS, em virtude de se trata do local do principal estabelecimento do devedor, in casu, a Planalto Transportes Ltda., nos termos do art. 3º, da Lei nº. 11.101/05.*

*Postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial, com o objetivo de buscar o reescalonamento do seu passivo, e para preservar o patrimônio e as relações com seus parceiros, sejam clientes, sejam fornecedores, sejam funcionários, sejam prestadores de serviços em geral.*

Diante da situação em que se encontravam as empresas e a luz da prova carreada e do atendimento dos requisitos legais o magistrado deferiu o processamento da recuperação judicial e determinou que:

*Isso posto, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do grupo formado pelas empresas FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT AGROPECUÁRIA LTDA., JMT - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., PLANALTO TRANSPORTES LTDA e VEÍSA VEÍCULOS LTDA., determinando o quanto segue:*

...  
*c) Defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, inclusive, para contratação com o Poder Público, mantida a exigência apenas para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, considerando as peculiaridades da empresa ora Requerente;*



Desta forma, impedir a participação da impugnante implica afastar a possibilidade da mesma vir a incrementar suas receitas, o que dificulta ainda mais a pretendida recuperação.

Não fosse por esse fator, que abrange interesses da própria sociedade gaúcha representada pelos funcionários, prestadores de serviço, instituições financeiras e Fazendas Estadual, Nacional e Municipais, a limitação de participação da impugnante no certame ainda fere o princípio da legalidade, conforme adiante demonstrado.

### III - DA ILEGALIDADE DA PREVISÃO EDITALÍCIA

A vedação contida no 4.2, "K" do edital fere o previsto no artigo 58 da Lei 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e prevê que nos casos de processos licitatórios:

**Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros**

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

**III - capacidade econômica e financeira;**

A referida lei não prevê a vedação aplicada pelo edital. Ademais, em vista da falta de detalhamento da norma ora citada, deve-se novamente interpretá-la à luz do art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, segundo o qual apenas serão válidas "as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**" (grifamos).

A vedação ainda fere o artigo 31, inciso I da Lei 8.666/93, que segundo o artigo 9º da Lei 10.520/02 aplica-se subsidiariamente a modalidade Pregão e que deve ser interpretado em consonância com a ordem judicial contida no despacho proferido na RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015904-97.2021.8.21.0027/RS na qual a impugnante obteve o processamento de seu pedido de recuperação judicial quando o magistrado deferiu "ao concedê-lo ainda determinou deferiu o *"PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do grupo formado pelas empresas FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT AGROPECUÁRIA LTDA., JMT - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., PLANALTO TRANSPORTES LTDA e VEÍSA VEÍCULOS LTDA., determinando"* e *"a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, inclusive, para contratação com o Poder Público, mantida a exigência apenas para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, considerando as peculiaridades da empresa ora Requerente"*.



No caso, o artigo 31, I da Lei 8.666/93 prevê o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Inexiste, portanto, hipótese legal que proíba à participação de empresa cujo plano de recuperação judicial ainda não tenha sido acolhido ou homologado, **situação essa que ocorreu tão somente pelo não aprazamento da Assembleia Geral, na medida em que a recuperação judicial teve início a menos de 12 meses.**

No caso, a Lei nº 8.666/1993 nada menciona a respeito da recuperação judicial de empresas como hipótese que vede a participação em certames, mesmo porque a lei que trata da recuperação judicial de empresas (Lei nº 11.101) somente foi promulgada no ano de 2005.

Até 2005, portanto, não havia grande polêmica sobre esse tema, sobretudo porque o artigo 31, II, da Lei nº 8.666/1993, quando da enumeração da documentação relativa à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, exigia a certidão negativa de falência ou concordata. Tratava-se, portanto, de uma restritiva interpretação literal.

Quando a promulgação da Lei nº 11.101/2005 o tema relativo a certidão referida no inciso II do artigo 31, da Lei Geral de Licitações deixou de ser enfrentado, o que leva a crer que houve uma derrogação do aludido artigo 31, II, da Lei nº 8.666/1993, devendo-se interpretá-lo sem a restrição documental relacionada à recuperação judicial.

Os fundamentos para essa interpretação vão ao encontro dos princípios contidos no artigo 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, na medida em que restará incrementado o caráter competitivo da licitação.

***Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade***

*administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; - grifei.***

Não fosse isso, a atividade de transporte de pessoas, mercado em que a impugnante atua, restará limitado na medida em que a mesma não possa desenvolver suas atividades junto ao poder público. Essa consequência por si só prejudica a recuperação financeira da empresa implicando contradição com os fundamentos da Lei nº 11.101/2005, em especial no que se refere ao artigo 52, II que dispõe:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas **para que o devedor exerça suas atividades**, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

Neste sentido os Tribunais vêm permitindo a participação de empresas em recuperação judicial em certames licitatórios.

Em um de seus mais recentes julgados sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) entendeu que *"admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório"*<sup>2</sup>.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *"a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica"*<sup>3</sup>

<sup>2</sup> TCU, Acórdão 1201/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo

<sup>3</sup> AREsp 309.867-ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 26/06/2018



Cabe ainda transcrever ementa do Acórdão 1206491, processo 07099451720188070018 de relatoria da Des<sup>a</sup>. LEILA ARLANCH, 7<sup>a</sup> Turma Cível do TJDF, data de julgamento: 2/10/2019, publicado no Dje: 16/10/2019 em que consta:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PARTICIPAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Consoante entendimento sufragado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (AREsp 309.867/ES e AgRg na MC 23.499/RS), não obstante a Lei nº 11.101/2005 tenha instituído a Recuperação Judicial e extinto a Concordata, como mecanismo judicial de restabelecer a atividade empresarial de sociedades em dificuldades financeiras, não alterou e nem derogou o art. 31 da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual, em face do princípio da legalidade, não se deve proceder interpretação extensiva ou restritiva que limite a atuação do administrado.

2. **A exigência editalícia de certidão negativa quanto a existência de recuperação judicial está em desacordo com o ordenamento vigente, razão pela qual deve ser excluída do edital do certame. A capacidade e a solidez empresarial devem ser aferidas por meio de outras exigências escriturais, fiscais e de viabilidade, não podendo o simples fato de a empresa estar em Recuperação Judicial ser considerada situação de insolvência ou de risco de lesão à Administração, mormente quando o plano de Recuperação Judicial já foi aprovado e inexistem elementos indicativos de que a sociedade empresária não esteja cumprindo com o indigitado plano.** 3. Apelo conhecido e não provido.

No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. Uma vez que há comando judicial a determinar a dispensa da ora impetrante de apresentar certidão negativa de falência ou concordada em procedimentos licitatórios, ilegal a recusa da impetrante pela autoridade coatora, para prosseguimento do certame.** (TRF4, AC 5026429-39.2016.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 21/02/2018)

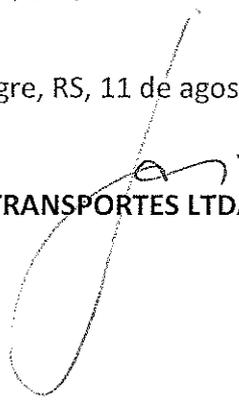
Diante disso, cabe seja provida a impugnação e suprimida do edital a condição restritiva prevista no item 4.2, "k".

#### IV - DO PEDIDO

Em face do exposto requer seja PROVIDA a impugnação e suprimida do edital a previsão do item 4, alínea "K", sob pena de infringência aos artigos artigo

37, inc. XXI, parte final, da CF/1988; artigo 58 da Lei 13.303/2016, artigo 52, II Lei nº 11.101/2005, e os artigos 3º, §1º, inciso I e 31, inciso I da Lei 8.666/93.

Porto Alegre, RS, 11 de agosto de 2022.

  
**PLANALTO TRANSPORTES LTDA. em recuperação judicial**

## P R O C U R A Ç Ã O

**OUTORGANTES: JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em recuperação judicial.**, sociedade empresária inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº 89.938.773/0001-27, com sede e foro na cidade de Santa Maria/RS, na Rodovia Br 158 Km 323 nº 1000, Sala 05, Bairro Km 3, CEP 97.095-800; **JMT AGROPECUÁRIA LTDA em recuperação judicial.**, sociedade empresária inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº 05.075.592/0001-24, com sede e foro na cidade de Santa Maria/RS, na Rodovia Br 158 Km 323 nº 800, Sala 09, Bairro Km 3, CEP 97.095-800; **PLANALTO ENCOMENDAS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº 90.735.549-0001-17, com sede e foro na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua Dona Teodora nº 503, Sala 04, Bairro Farrapos, CEP 90.240-300; **PLANALTO TRANSPORTES LTDA em recuperação judicial.**, sociedade empresária inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº 95.592.077/0001-04, com sede e foro na cidade de Santa Maria/RS, na Rodovia Br 158 Km 323 nº 800, Bairro Km 3, CEP 97.095-800; todas neste ato representadas por seu Diretor **Sr. JOSÉ MOACYR TEIXEIRA NETO**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, na Rua Dona Teodora nº 435, Bairro Farrapos, CEP 90.240-300, inscrito no CPF sob o nº 478.456.510-87, portador da Carteira de Identidade nº 1015240557 SSP/RS.

**OUTORGADOS GRUPO A: ANTONIO FABIO MARQUES VASCONCELOS**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, inscrito no CPF sob nº 568.096.970-04, portador da Carteira de Identidade nº 5012850581 SSP/RS; **CLAUDIO BAPTISTA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, gerente regional, residente e domiciliado em São Paulo/SP, inscrito no CPF sob nº 635850300-68, portador da Carteira de Identidade nº 6051779459; **JONI MACHADO MARQUES**, brasileiro, gerente operacional, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, inscrito no CPF sob nº 482.007.600/06, portador da Carteira de Identidade nº 1035256633 SSP/RS; **JOSÉ PEDRO BLOCK TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, inscrito no CPF sob nº 013.612.180-29, portador da Carteira de Identidade nº 2095522682 SSP/RS; **LAUREN BLOCK TEIXEIRA**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada em Porto Alegre/RS, inscrita no CPF sob nº 815.828.620-87, portadora da Carteira de Identidade nº 5033814061 SJS/RS; **MARCELO VITACA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, técnico em segurança do trabalho, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, inscrito no CPF sob nº 648.767.800-72, portador da Carteira de Identidade nº 8059374994 SSP/RS; **TIAGO DIAS RODRIGUES**, brasileiro, supervisor regional, residente e domiciliado em Bagé/RS, inscrito no CPF sob 005.874.080-57, portador da Carteira de Identidade nº 1054804362 SJS/RS.

**OUTORGADOS GRUPO B: ADILSON BENTO DA COSTA**, brasileiro, motorista orientador, residente e domiciliado em Goiânia/GO, inscrito no CPF sob nº 664.026.201-06, portador da Carteira de Identidade nº 2.130.820 SSP/GO; **ONEIDE DONISETE FUMACO**, brasileiro, supervisor, residente e domiciliado em São Paulo/SP, inscrito no CPF sob nº 574.266.270-04, portador da Carteira de Identidade nº 1045766688.

**OUTORGADOS GRUPO C: CARLOS PINTO MARTINS**, brasileiro, supervisor interestadual, residente e domiciliado em Toledo/PR, inscrito no CPF sob o nº 786.773.949-15, portador da Carteira de Identidade nº 059179450; **ELESSANDRO VARGAS BARCELLOS**, brasileiro, casado, gerente interestadual, residente e domiciliado em Curitiba/PR, inscrito no CPF sob nº 80461565072,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Polgar Direito

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO: 1035256633 DATA DE EMISSÃO: 08/12/2017

**Nome: JONI MACHADO MARQUES**

Nome Completo: BOAVENTURA MARQUES NETTO  
 ODALÉIA MACHADO MARQUES  
 NATURALIDADE: BAGE RS DATA DE NASCIMENTO: 12/07/1967

PLACA DE VEÍCULO: C CAS PORTO ALEGRE RS 2ª ZONA  
 MATRÍCULA: 100024 01 55 2016 2 00176 042 0063947 19

CPF: 482.007.600-06  
 PORTO ALEGRE - RS  
 2ª VEA

ASSINATURA DO DIRETOR

500503 / 500579

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DE  
VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SANTA MARIA, ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**PLANALTO TRANSPORTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 95.592.077/0001-04, com sede na Rodovia BR 158, nº 800, bairro Km 3, CEP 97095-800, Santa Maria, RS; **VEÍSA VEÍCULOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.488.847/0001-45, com sede na Rodovia BR 158, Km 323, nº 1000, bairro Km 3, CEP 97095-800, Santa Maria, RS; **FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.160.659/0001-54 com sede na Rua Dona Teodora, nº 435, sala 06, bairro Farrapos, CEP 90240-300, Porto Alegre, RS; **JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 89.938.773/0001-27 com sede na Rodovia BR 158, nº 800, sala 05, bairro Km 3, CEP 97095-800, Santa Maria, RS e **JMT AGROPECUÁRIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.075.592/0001-24, com sede na Rodovia BR 158, Km 323, nº 800, sala 09, bairro Km 3, CEP 97095-800, Santa Maria, RS, por intermédio dos advogados signatários (**doc. 01**), vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer deferimento do processamento de sua **Recuperação Judicial**, pelos fatos e fundamentos que passam a expor:

**1. HISTÓRIA DO GRUPO JMT**

A história do Grupo JMT se confunde com a história do setor de transportes no Estado do Rio Grande do Sul. Essas histórias somente foram possíveis graças a uma especial comunhão de fatores que viabilizaram estabelecimento e desenvolvimento da atividade de transportes, setor essencial e estratégico para a consolidação e crescimento de qualquer setor da economia.

Fundada em 2 de novembro de 1948, a Planalto Transportes, primeira empresa fundada pelo Grupo, acompanha a modernização do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Brasil, bem como seu desenvolvimento socioeconômico.

### **1.1. Breve contextualização do setor de transporte rodoviário no Rio Grande do Sul**

O Rio Grande do Sul conta com uma rede multimodal de transportes relativamente bem estruturada e capilarizada. Entretanto, possui uma matriz excessivamente centrada no transporte rodoviário. Considerando a matriz modal do Rio Grande do Sul, em 2014, as rodovias eram responsáveis por 88% do total transportado<sup>1</sup>. Dados mais recentes indicam que, em 2017 o modal rodoviário do Rio Grande do Sul continuava respondendo por, aproximadamente, 88% do total transportado, enquanto no Brasil a participação deste modal atingia 65%.<sup>1</sup>

**O sistema rodoviário é responsável pela movimentação da maior parte da carga transportada no Rio Grande do Sul e pela quase totalidade do transporte de passageiros.** De acordo com o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER, o estado conta com, aproximadamente, 17.464 km de rodovias federais e estaduais, além das malhas municipais. A malha federal estrutura a rede de transporte com rodovias longitudinais, diagonais, transversais e de ligação. A rede estadual articula-se a federal, sendo mais densa e capilarizada nas regiões norte e nordeste do estado em função do maior número de municípios e de núcleos urbanos.<sup>2</sup>

Segundo o DAER, a malha rodoviária pavimentada do Estado conta com uma extensão aproximada de 13.742 km, sendo cerca de 5.585 km relativos a rodovias federais e 8.000 km a rodovias estaduais. Possui também, aproximadamente, 3.722 km de estradas federais e estaduais não pavimentadas, dentre as quais 1.326 Km encontram-se em obras de pavimentação.

As rodovias BR-116, BR-101, BR-386 e BR-290 recebem grandes fluxos de escoamento da produção, especialmente da safra agrícola, apresentando os volumes de tráfego mais elevados por estabelecerem as ligações entre o Portos de Rio Grande e Porto Alegre, Uruguaiana e os países do MERCOSUL e os demais estados brasileiros.<sup>3</sup>

No que diz respeito a frota de veículos automotores, há um contínuo e acentuado aumento do número de registros de veículos em circulação no Rio Grande do Sul, na medida em que se aprofunda a hegemonia do modal rodoviário sobre os demais modais. De outro lado, este movimento exige investimentos crescentes em infraestrutura e planejamento rodoviário e de mobilidade urbana. Segundo o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, o estado conta com uma frota de aproximadamente 7.007.299 veículos automotores.<sup>4</sup>

<sup>1</sup> <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/modais-de-transporte>. Acesso em 21 de julho de 2021.

<sup>2</sup> <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/rodovias>. Acesso em 21 de julho de 2021.

<sup>3</sup> <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/rodovias>. Acesso em 21 de julho de 2021.

<sup>4</sup> <https://atlassocioeconomico.rs.gov.br/rodovias>. Acesso em 21 de julho de 2021.

Desse modo, a matriz do transporte de pessoas e mercadorias no estado do Rio Grande do Sul é, essencialmente, rodoviária.

No que concerne ao transporte de pessoas intermunicipal, as viações assumem papel relevante e estratégico na execução de serviço público prestado por meio de concessão ou autorização, conforme prevê a Lei Estadual nº 3.080 de 1956.

Nesse sentido, é o disposto no art. 1º da Lei Estadual nº 3.080 de 1956:

*Art. 1º - O transporte coletivo rodoviário intermunicipal, realizado no território do Estado, é um serviço público e será explorado diretamente ou mediante autorização ou concessão.*

Por ser essencial ao desenvolvimento econômico de qualquer região, a prestação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros é considerada serviço público, que somente pode ser prestado por particulares mediante autorização ou concessão, a fim de que se garanta a segurança e a estabilidade necessários ao bom desempenho de tal atividade.

É nesse contexto que se insere a principal empresa do Grupo JMT, a Planalto Transportes Ltda., responsável pelo transporte de passageiros, ligando a capital a diversas cidades do interior do estado do Rio Grande do Sul, além de oferecer linhas para diversos estados da federação, Uruguai e Argentina.

## **1.2. Breve história do Grupo JMT<sup>5</sup>**

Em novembro de 1948, José Moacyr Teixeira criou a Empresa Rodoviária Planalto, hoje a Planalto Transportes Ltda. Para dar início ao empreendimento, juntou-se a três sócios: Antônio Burtet, Manoel Setembrino Teixeira e Fiorello Fiorim.

Porém, antes da criação da Planalto, em agosto de 1944, em plena Segunda Guerra Mundial, e com todas as dificuldades para se ter acesso à combustível, o fundador José Moacyr adquiriu um ônibus e deu início a sua atividade no ramo de transportes.

Contando com apenas um único veículo, José Moacyr passou a operar duas linhas, nas estradas ainda precárias da época: Vila Joia-Tupaciretã e Vila Joia-Santo Ângelo, na Região das Missões. Foram quase três anos de muito trabalho, porém, somente o transporte de passageiros não era suficiente. Assim, José Moacyr Teixeira agregou outras atividades: transportava encomendas, comprava e vendia

<sup>5</sup> Dados extraídos do site [www.ptwikipedia.org/wiki/Planalto\\_Transportes](http://www.ptwikipedia.org/wiki/Planalto_Transportes). Acesso em 20 de julho de 2021 e [www.planalto.com.br/](http://www.planalto.com.br/). Acesso em 20 de julho de 2021.

produtos e fazia serviços de despachante. Ao fim desse tempo, as atividades foram interrompidas, mas não por muito tempo.

A primeira viagem a ser realizada pela nova empresa, a Planalto, ocorreu no dia 2 de novembro de 1948. O primeiro ônibus saiu de Santo Ângelo, às 6 horas da manhã e chegou em Santa Maria, dez horas depois. Referida linha passou então a ser operada com dois ônibus, com capacidade para 25 passageiros, em frequência diária.

Mais tarde, os demais sócios se retiraram da empresa e José Moacyr Teixeira permaneceu no controle da pequena viação.

Ao final de 1951, a Planalto realizou sua primeira viagem entre as cidades de Santa Maria e Porto Alegre. A viagem teve contornos de aventura: durou 12 horas e foi necessário realizar três travessias por balsa. Durante o período de chuva, essa linha contava com incertezas, pois o percurso tanto podia ser feito integralmente de ônibus como parte em ônibus e parte em trem, dependendo da disponibilidade de balsa para atravessar os rios da região.

No ano seguinte, teve início a operação da linha Santa Maria-Cachoeira do Sul, oportunidade em que foram adquiridos mais três ônibus, aumentando-se a frota para cinco veículos. Como as linhas de transporte mais importantes tinham origem no município de Santa Maria, a sede da empresa, que ainda era em Tupaciretã, foi transferida para lá em 1953.

Novas linhas foram sendo acrescentadas e a Planalto ampliou seu raio de atuação. Houve a incorporação de outras empresas do setor de transportes e a Planalto firmou-se como uma prestadora de serviços estável. Em 1965, a empresa adquire sua sede própria, ocupando-a depois de uma série de reformas em 1966.

No período compreendido entre 1965 a 1972, a Planalto transformou-se em uma grande empresa de alcance estadual. A ampliação das linhas e dos horários motivou a compra e incorporação de novos ônibus à frota. Posteriormente, os filhos do fundador José Moacyr também passaram a atuar na administração da empresa. Em 1975, a Planalto incorporou a Expresso Panambi. Um ano depois, deu-se a aquisição da Viação Vila Branca. Mais uma vez, cresceu o número de linhas e a frota foi proporcionalmente ampliada.

Em 1981, iniciou-se o transporte de passageiros para destinos fora do Brasil. A primeira linha foi a Uruguaiana-Paysandú, no Uruguai. A linha a seguir oferecida foi a Santa Maria-Montevidéu, tornando a operação da empresa mais complexa. Com o passar dos anos, foram oferecidas também viagens à Argentina. Nesse período é incorporada a empresa Barin.

O fundador José Moacyr Teixeira foi o responsável pela administração da viação até 1989, quando se afastou e passou o controle da Planalto aos seus filhos, mas não deixou de trabalhar. O empresário começou a atuar no ramo de criação de gado da raça Brangus, em um novo empreendimento, a Cabanha JMT, no município de São Gabriel, Rio Grande do Sul.

Enquanto isso, a empresa continuou crescendo: adquiriu a Expresso ABC e conquistou novas linhas, entre elas a Porto Alegre-Quaraí, Porto Alegre-São Gabriel, Porto Alegre-Rosário do Sul e Porto Alegre-São Francisco de Assis.

Em 1996, foi adquirida a Expresso Albatroz, com as linhas Caxias do Sul – Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul-Estrela e Estrela-Garibaldi. Em 1999, a Planalto incorporou a Expresso Princesa, com as linhas Porto Alegre-Rio Grande e Porto Alegre-Chuí-Pelotas-Bagé.

Além do transporte de passageiros, a empresa passou a oferecer também o serviço de transporte de encomendas.<sup>6</sup>

A já consolidada Planalto Transportes se expandiu, oferecendo destinos em outros estados do Brasil. As linhas interestaduais ligam o Rio Grande do Sul/RS aos estados de Santa Catarina/SC, Paraná/PR, São Paulo/SP, Minas Gerais/MG, Goiás/GO, Distrito Federal/DF, Bahia/BA e Tocantins/TO.

Com a larga cobertura de linhas oferecidas pela Planalto, os investimentos constantes em novas tecnologias foram constantes, mantendo a Planalto em um elevado grau de excelência no serviço de transporte de passageiros, baseado nas premissas: segurança, conforto, qualidade no atendimento aos passageiros e qualificação profissional contínua.

Desse modo, a Planalto Transportes consolidou-se como referência no segmento e transportava, até o ano de 2019, cerca de 4,5 milhões de passageiros por ano, que poderiam optar, em média, por 250 localidades atendidas através de 98 linhas interestaduais, intermunicipais e internacionais. Somente no Rio Grande do Sul, são mais de 76 linhas intermunicipais.

Para além do transporte de passageiros e encomendas, as atividades do Grupo JMT se expandiram para outros segmentos. Exemplo disso foi a criação da empresa Veísa Veículos, em 1974, revendedora dedicada ao comércio de caminhões da marca Mercedes-Bens.

Como referido acima, o fundador da Planalto Transportes, quando deixou a gestão da empresa, passou a dedicar-se a criação de gado, o que veio, posteriormente, a gerar a criação da empresa JMT Agropecuária Ltda., fundada em 2001, que se destina, atualmente, ao cultivo de grãos e criação de bovinos e ovinos para corte.

Para organizar o controle e administração das empresas operacionais, que ora requerem a sua recuperação judicial e de outras empresas, foram constituídas as empresas de participação JMT Administração e Participações Ltda., em 1983, e a Formosa Participações Ltda., em 2004.

Em 2021, marca-se o aniversário de 73 anos de fundação do Grupo JMT que possui atuação estratégica no setor de transporte rodoviário de pessoas e encomendas, sendo responsável por conectar pessoas de 250 localidades, por meio de 98 linhas interestaduais, intermunicipais e internacionais.

## **2. ESTRUTURA DO GRUPO JMT**

O Grupo JMT é constituído pelas empresas Planalto Transportes Ltda., Veísa Veículos Ltda., JMT Agropecuária Ltda., JMT Administração e Participações Ltda. e Formosa Participações Ltda.

A Planalto Transportes é uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são a CCSG Participações Ltda., a JMT Administração e Participações Ltda., Maria Regina Participações Ltda., PLJ Participações Ltda. e Tmpr Participações Ltda.

A Planalto Transportes dedica-se ao transporte de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional, atendendo, aproximadamente, 250 localidades.

A JMT Agropecuária é sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são JMT Administração e Participações Ltda., José Moacyr Teixeira Neto, Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte, Maria Regina Teixeira, Pedro Antonio Teixeira e Planalto Transportes Ltda. Referida empresa é dedicada à exploração de atividades agropecuárias, dispondo de terras para exploração de criação de gado de corte e plantação de grãos.

A Veísa Veículos é sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são CCSG Participações Ltda., JMT Administração e Participações Ltda., José Moacyr Teixeira Neto, Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte e PLJ Participações Ltda. A empresa dedica-se à comercialização de veículos automotores.

A JMT Administração e Participações é sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são CCSG Participações Ltda., Derfolk Sociedade Anônima, José Moacyr Teixeira Neto, Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte, Maria Regina Teixeira Participações Ltda., Pjl Participações Ltda. e Tmpr Participações Ltda.. A empresa dedica-se à administração de bens móveis e imóveis e à participação em outras empresas.

A Formosa Participações é sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são JMT Administração e Participações Ltda., José Moacyr Teixeira Neto, Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte, Maria Regina Teixeira, Pedro Antônio Teixeira e Veísa Veículos Ltda.. A empresa dedica-se à administração de bens móveis e imóveis e à participação em outras empresas.

Conforme se depreende, as recuperandas compõem um grupo no qual existe divisão estratégica de atividades empresariais e formatação de órgão de controle. Esse conjunto de atividades e essa conformação patrimonial das empresas é que dá aos credores garantia da superação do momento de crise. Deve ser inclusive consignado que os credores somente viabilizaram as operações havidas pelas empresas porquanto as viram nesse conjunto e consideraram essa característica ao precificarem os eventuais riscos das operações.

De toda forma, a análise da configuração de um grupo econômico para fins de eventual consolidação substancial deve ser feita quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial.

### **3. CAUSAS DA CRISE**

#### **3.1. Grandes números do setor transportes de passageiros**

O setor de transporte rodoviário interestadual, em março de 2020, gerava 100 mil empregos diretos e 400 mil empregos indiretos.<sup>7</sup>

Conforme informações obtidas no Anuário CNT do Transporte, o setor de transporte rodoviário interestadual e internacional vendeu, de 2013 a 2018, no Brasil, em média 90.000.000 passagens ao ano.<sup>8</sup>

No Rio Grande do Sul, segundo informações do DAER-RS, relativamente ao transporte intermunicipal, existem 1.682 linhas em operação, 203 rodoviárias ativas, 20 mil ônibus em circulação. Nesse contexto, antes de março de 2020, eram vendidas em média, 50 milhões de passagens ao ano.<sup>9</sup>

#### **3.2. Causas da crise – pandemia da COVID - 19**

O marco temporal para o início da pandemia da Covid-19 foi estabelecido, no Brasil, em 16 março de 2020. A partir desta data simbólica, as relações humanas, sociais e econômicas passaram a se estabelecer de forma completamente, diferente na tentativa de se conter o avanço da doença.

Os impactos causados pela pandemia da Covid-19, de forma global, ainda levarão tempo para serem totalmente medidos e compreendidos pela sociedade. De toda forma, todos já sentiram os efeitos humanitários e econômicos que a Covid-19 deixou até o momento. Nesse sentido, a OMS considerou a Covid-19 como a “maior crise humanitária da nossa época”.<sup>10</sup>

<sup>7</sup> <https://diariodotransporte.com.br/2020/03/19/associacao-de-empresas-de-onibus-rodoviaros-pede-impostos-zero-por-seis-meses-para-reduzir-impactos-da-perda-de-passageiros-por-causa-do-coronavirus/>. Acesso em 22/07/2021.

<sup>8</sup> <https://anuariodotransporte.cnt.org.br/2020/Rodoviario/1-2-1-/Empresas>. Acesso em 23/07/2021.

<sup>9</sup> <https://www.daer.rs.gov.br/transporte-regular>. Acesso em 23/07/2021

<sup>10</sup> <https://valor.globo.com/coronavirus/a-economia-na-pandemia/>. Acesso em 23/07/2021.

Em 23 de julho de 2021, já se somam, aproximadamente, 547 mil mortes no Brasil e 20 milhões de casos registrados da doença. Além dos impactos humanitários, a economia, nos seus mais diversos segmentos, vem sofrendo os efeitos das medidas sanitárias tomadas para que fosse possível conter a disseminação da doença.

Ao longo desses 16 meses de pandemia, a sociedade passou por diferentes níveis de medidas de contingenciamento da pandemia, que envolviam restrições de circulação, trabalho remoto, escolas fechadas e aulas online, fechamento de estabelecimentos comerciais que não fossem essenciais, para que, diante da disponibilidade de vacina e de cura para a doença, fosse possível a contenção de sua disseminação e se evitasse a sobrecarga do sistema de saúde.

Durante esse período, em razão dos protocolos sanitários necessários ao enfrentamento da doença, além do adoecimento da população, viu-se a fragilização do setor econômico, nas mais diversas áreas. De acordo com o jornal Valor Econômico, “a estimativa mais recente de analistas consultados pelo Banco Central é que o PIB tenha encolhido 4,3% no ano passado”.<sup>11</sup>

Cada Estado pode contar a pandemia de um modo diferente, mas a verdade é que a economia brasileira sofreu um tombo histórico. Uma queda de 4,3%, como prevista por analistas, a colocaria em patamar similar ao dos dois piores anos do PIB nacional: 1990 (-4,35%) e 1981 (-4,25%). Mesmo para um país que acumula resultados medíocres desde 2014, o desempenho de 2020 foi fora da curva.<sup>12</sup>

E o cenário chegou a ser ainda pior. No fim do primeiro semestre falava-se que o PIB brasileiro iria encolher algo em torno de 6,5% em 2020. Os mais pessimistas na época apostavam em contração de 11%. E a economia teve retração de 9,7% no segundo trimestre em relação aos três meses anteriores.<sup>13</sup>

Com a retração da economia, houve um aumento significativo do número de desempregados no país, fazendo com que a circulação de riquezas fosse drasticamente afetada bem como a disponibilidade de recursos para gastos nas despesas ordinárias e extraordinárias das famílias.

Nesse contexto de variados níveis de protocolos de distanciamento social aliado à redução de receita das famílias, diversos segmentos da economia foram drasticamente afetados.

O estado do Rio Grande do Sul realizou a gestão dos protocolos sanitários de distanciamento social controlado de acordo com os diferentes níveis de risco, representados por cores de bandeira, da amarela a preta, com o estabelecimento de regras e protocolos mais restritivos de acordo com a gravidade da situação de cada região.<sup>14</sup>

<sup>11</sup> <https://valor.globo.com/coronavirus/a-economia-na-pandemia/>. Acesso em 23/07/2021.

<sup>12</sup> <https://valor.globo.com/coronavirus/a-economia-na-pandemia/>. Acesso em 23/07/2021.

<sup>13</sup> <https://valor.globo.com/coronavirus/a-economia-na-pandemia/>. Acesso em 23/07/2021.

<sup>14</sup> <https://estado.rs.gov.br/sistema-3as-entenda-como-funcionara-o-novo-monitoramento-no-rs>. Acesso em 23/07/2021.

No caso em questão, relativo ao transporte de passageiros intermunicipal e interestadual, a redução do número de passagens vendidas tem origem nas medidas de distanciamento social que impediam a realização de viagens a turismo e a trabalho, na redução de receita das famílias e das empresas para custear viagens bem como nos protocolos de segurança para que os ônibus pudessem trafegar.

No Rio Grande do Sul, além de todas as medidas de higienização dos ônibus a cada viagem, o sistema de distanciamento controlado organizado por bandeiras, determinava a ocupação máxima dos ônibus variando de 50 a 75% da ocupação.

Vejam-se as medidas aplicadas a cada bandeira, conforme decreto do Governo do Estado:

Bandeira	Sistema Regular <i>Modalidades Comum, Semidireto, Direto e Executivo</i>	Sistema Especial
Vermelha	75% dos assentos	75%
Preta	50% dos assentos (janela)	50% (janela)

As consequências de todos esses fatos foram nefastas para o setor de transportes intermunicipal e interestadual de passageiros. Em consulta a sites de entidades ligadas ao setor, encontram-se diversas manifestações demonstrando preocupação com a manutenção da prestação do serviço em algumas regiões bem como com o cumprimento das obrigações assumidas pelas empresas antes do início da pandemia.

Vejamos:

*Em seu comunicado a ANATRIP ressalta que o setor de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros ainda passa por grave crise. “Apenas 25% a 30% da redução de 90% do movimento de passageiros e faturamento foi recuperado, principalmente entre abril e maio”.*<sup>15</sup>

*A ANATRIP manifestou-se publicamente no sentido de que a recuperação do setor é lenta, requerendo, inclusive, apoio ao governo federal e ao BNDES, diante do grave risco de importantes empresas do setor fecharem as portas.*<sup>16</sup>

<sup>15</sup> <https://www.anatrip.org.br/noticias/anatrip-reforca-pleito-de-entidades-do-transporte-para-que-bndes-prorroque-prazo-de-dividas-de-financiamento-de-empresas-de-onibus/>. Acesso em 22/07/2021.

<sup>16</sup> <https://diariodotransporte.com.br/2020/10/16/anatrip-reforca-pleito-de-entidades-do-transporte-para-que-bndes-prorroque-prazo-de-dividas-de-financiamento-de-empresas-de-onibus/>. Acesso em 22/07/2021

*Como mostrou o Diário do Transporte, em março deste ano, no início da pandemia, a ANATRIP encaminhou à Presidência da República, ao Ministro da Economia e da Infraestrutura e ao Poder Legislativo um ofício solicitando que “o governo promova medidas para minimizar as perdas financeiras das empresas de transporte rodoviário interestadual. O setor pede a atenção do governo para que possam preservar 100 mil empregos diretos e 400 mil indiretos”.*

*Em nota, a entidade disse que pedia a isenção de impostos por seis meses, a suspensão também por seis meses de pagamentos de parcelas do Finame (para contratos já firmados de compra de ônibus novos) e subsídios da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres.<sup>17</sup>*

Apesar de a última Pesquisa Mensal de Serviços do IBGE, divulgada em 13 de julho de 2021, indicar que os setores de transporte e turismo estão apresentando sinais de lenta recuperação, em razão da gradual flexibilização dos protocolos de segurança da pandemia da Covid-19, ainda não conquistaram os patamares anteriores ao início da pandemia, não sendo, portanto, suficientes para recompor todas as perdas enfrentadas nesses 16 meses de pandemia.<sup>18</sup>

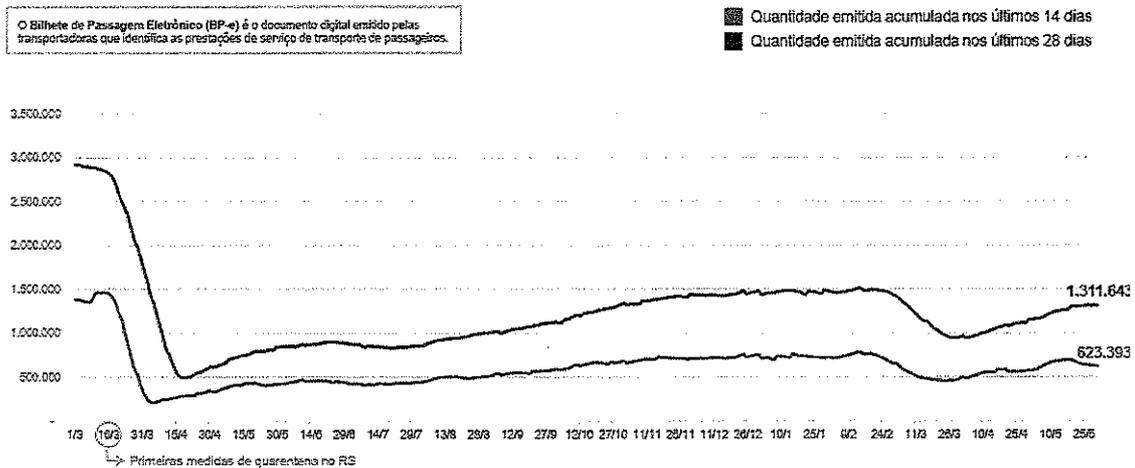
O Boletim da Receita Estadual, em sua edição especial nº 38, analisou o impacto da Covid-19 nos diversos setores da economia gaúcha, dentre eles o transporte de passageiros.

O gráfico abaixo, extraído do referido relatório, mostra a queda drástica sofrida na emissão de passagens após o dia 16 de março de 2020:

<sup>17</sup> <https://www.anatrip.org.br/noticias/anatrip-reforca-pleito-de-entidades-do-transporte-para-que-bndes-prorrogue-prazo-de-dividas-de-financiamento-de-empresas-de-onibus/>. Acesso em 22/07/2021

<sup>18</sup> <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=pesquisa%20mensal%20de%20servi%C3%A7os%20transporte&start=20>. Acesso em 23/07/2021.

## EVOLUÇÃO DIÁRIA DA EMISSÃO DE BILHETES DE PASSAGEM QUANTIDADE EMITIDA ACUMULADA DOS ÚLTIMOS 14 E 28 DIAS <sup>1</sup>



Especificamente em relação à receita bruta da atividade de transportes, vinha-se mantendo uma média de receitas na ordem de cerca de 200 (duzentos) milhões de reais anuais, valendo destaque evolução sentida do ano de 2017 até 2019, nos seguintes termos:

Ano	Receita bruta (R\$)	Variação
2017	211.513.570,26	
2018	227.842.195,28	7,72%
2019	228.613.016,07	0,34%

Ocorre que, conforme analisado, a pandemia atingiu diretamente atividade de transportes de passageiros, determinando drástica queda na receita bruta, em cerca de 49% (quarenta e nove por cento). No ano de 2020, a receita bruta da atividade de transportes foi de apenas R\$ 116.551.206,62 (cento e dezesseis milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e seis reais e sessenta e dois centavos).

Dessa forma, o equilíbrio da estrutura de capitais das empresas foi perdido ao longo de 2020, tornando difícil a gestão de caixa da atividade empresarial. Não se pode perder de vista, outrossim, constantes aumentos dos custos da atividade empresarial, que vinha afetando volume do lucro bruto. Nesse contexto de queda da receita e achatamento do lucro bruto e das margens, a empresa passou a operar em nível inferior àquele necessário para que fosse coberto totalidade dos custos.

Nesse cenário, a redução das fontes de financiamento através de instituições financeiras e a necessidade de manter operação, nível de investimentos, amortização das dívidas e enfrentamento dos custos de produção fizeram com que as

recuperandas se valessem de fontes alternativas de recursos. Isso determinou imediato aumento do custo financeiro, que não conseguiu ser coberto pela atividade empresarial já combatida pelos efeitos da pandemia.

Diante desse cenário, para que seja rompida essa espiral de crise, Grupo JMT se vale do instituto da recuperação judicial, para buscar reescalonamento do seu passivo e para preservar seu patrimônio e suas relações com seus parceiros, sejam clientes, sejam fornecedores, sejam funcionários, sejam prestadores de serviços em geral.

#### 4. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Para crises econômico-financeiras complexas foi concebido instituto da recuperação judicial, que objetiva superação desse estado mediante consecução de série de propostas elaboradas pelo devedor, previstas e organizadas em um Plano de Recuperação.

Trata-se de uma ruptura com sistema anterior, ocorrida por meio de mudança principiológica de matriz legislativa, que levou ordenamento jurídico brasileiro a abandonar caráter marcadamente *liquidatório* e a proporcionar alternativas capazes de equacionar a crise.

Nesse sentido, legislador brasileiro seguiu caminho trilhado em outros ordenamentos jurídicos. Na regulação da recuperação judicial e extrajudicial de empresas, que deita suas raízes mais profundas nas reorganizações societárias do direito norte-americano (*corporate reorganizations*), percebe-se influência positiva que direito estrangeiro exerceu nos alicerces da nossa Lei de Recuperações e Falências.

Os ativos utilizados pelo empresário ou pela sociedade empresária na exploração de uma atividade econômica possuem valor agregado, valem bem mais quando empregados na exploração de um negócio do que quando considerados separadamente. As premissas básicas que perpassam a recuperação de empresas em dificuldades econômico-financeiras, então, são de que todos envolvidos no negócio – credores, devedor, seus sócios, empregados, fornecedores, comunidade em geral – podem se beneficiar com a superação do estado de crise empresarial e de que os negócios costumam valer mais vivos do que mortos<sup>19</sup>.

#### 5. LITISCONSÓRCIO ATIVO

Neste caso, a crise enfrentada exige solução unificada e simultânea, em razão da natureza das relações jurídicas mantidas pelas recuperandas, que se estabeleceram em forma de grupo empresarial e que, em razão das características dessa

<sup>19</sup> TABB, Charles J.; BRUBAKER, Ralph. *Bankruptcy Law: Principles, Policies, and Practice*. Cincinnati: Anderson Publishing Co., 2003, p. 595.

organização, puderam ter acesso às fontes de financiamento de que se valeram para exercício de sua atividade empresarial.

Na forma dos artigos 113 a 118 do Código de Processo Civil, é admissível litisconsórcio quando houver entre as partes comunhão de direitos e obrigações, conexão entre seus pedidos e suas causas de pedir e ocorrência de afinidade por ponto comum de fato ou de direito.

*Com efeito, se o processo tem por escopo atuar o direito material, nada mais correto do que admitir, quando a situação fática apresentar verdadeira harmonia de pretensão, um polo ativo processual que abarque não só a sociedade atomizada, mas aquelas que contribuem para uma mesma organização empresarial<sup>20</sup>.*

Nesta recuperação judicial, a característica das dívidas é sua interligação em contratos complexos, cujo equilíbrio entre volume de crédito tomado por uma recuperanda, condições de pagamento a ela oferecidas e grau de risco a que estão expostas as instituições financeiras depende da conformação do grupo empresarial, considerado este em sua capacidade de faturamento e na expressão de seu patrimônio.

Nesse sentido, inadimplemento isolado da dívida de uma afetaria a todas as recuperandas, seja em virtude da identidade de credores, seja em razão da natureza das garantias prestadas, seja porque determinaria vencimento antecipado de uma série de pactos, em uma sucessão irremediável de eventos que envolveria patrimônio de todo o grupo e que a todo ele prejudicaria.

Deve ser percebido que as recuperandas possuem identidade de sócios controladores, membros comuns em seus órgãos de gestão, que acarreta centralidade na tomada de decisões e relações jurídicas estruturadas em virtude de sua composição patrimonial como um grupo.

Prova da unidade é que situação de crise econômico-financeira atingiu a todas as recuperandas na mesma dimensão, porquanto queda de faturamento e encarecimento do endividamento financeiro repercutem na mesma medida sobre elas e sobre todas as suas relações jurídicas, trazendo necessidade de reestruturação da dívida como grupo.

Conforme se depreende do entendimento da jurisprudência, o Plano de Recuperação Judicial será o responsável por trazer ainda mais elementos, sob aspectos econômicos, que justificam adoção do litisconsórcio ativo. Será o Plano de Recuperação Judicial responsável por determinar necessidade de participação dos credores na livre escolha da forma de pagamento de seus créditos, direitos disponíveis que permitem conformação da melhor forma possível de litisconsórcio ativo.

---

<sup>20</sup> Cerezetti, Sheila Christina Neder. *Grupos de sociedade e recuperação judicial: o indispensável encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal*. Yarshel, Flávio. Pereira, Guilherme S. *Processo Societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, página 752.

Apenas para reforçar possibilidade de litisconsórcio ativo, por se tratar de fato notório, relembre-se de que em litisconsórcio ativo estão sendo processadas, dentre tantas, as recuperações judiciais de GRUPO ODEBRECHT, GRUPO ECOVIX, GRUPO ARTECOLA, LIVRARIA CULTURA, ABRIL, OI S/A, GRUPO OAS.

## **6. COMPETÊNCIA**

Na forma do artigo 3º da LRF, é competente para processar e conceder recuperação judicial juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Evidentemente, local do principal estabelecimento do devedor é aquele do qual emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo, local de onde advém exercício das atividades mais importantes da empresa.

No caso das recuperandas, que contam com difusão de suas atividades em diversos municípios do estado do Rio Grande do Sul, especialmente por conta das atividades da Planalto Transportes, deve ser observado que (i) a sede das recuperandas Planalto Transportes, Veísa Veículos, JMT Participações e JMT Agropecuária é Santa Maria e que (ii) é de Santa Maria que emanam as decisões estratégicas, financeiras e operacionais que permitem funcionamento de todas as recuperandas.

Desse modo, o foro competente para o processamento da recuperação judicial é a comarca de Santa Maria – RS.

## **7. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

As recuperandas reuniram todos os documentos exigidos pelo artigo 51 da LRF (**docs. 01 a 11**). A listagem dos documentos é o índice que antecede os documentos de instrução.

## **8. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

### **8.1. Suspensão das ações e liberação de valores constritos**

As ordens de bloqueio de valores nas contas das recuperandas determinam inviabilidade na administração do caixa da empresa, prejudicando esforço de reestruturação da dívida. E os valores bloqueados nas ações judiciais das quais as recuperandas fazem parte são necessários para execução da atividade empresarial e são inúteis para os credores que os têm como indevida garantia e como espécie de privilégio

injustificado em relação a todos os demais que também se encontram sujeitos aos efeitos desta ação e que não contam com mesmo favorecimento.

Todos os créditos existentes na data do pedido (inciso II do artigo 9º da LRF) da recuperação judicial estão sujeitos aos efeitos desta ação (*caput* do artigo 49 da LRF), de modo que deverão ser satisfeitos na forma em que dispuser e como for aprovado Plano de Recuperação Judicial (inciso I do artigo 53 da LRF). Mesmo hipótese de decretação da quebra das recuperandas determinaria que valores constrictos fossem arrecadados pela massa falida (§3º do artigo 108 da LRF) e que, então, não pudessem beneficiar os credores que detivessem as garantias.

Quanto ao marco temporal para sujeição das obrigações aos efeitos da recuperação judicial, consolidou-se entendimento no sentido de que se trata da data do fato gerador, nos seguintes termos:

*Precedentes desta Corte Superior, proferidas em demandas relativas a crédito trabalhista e de responsabilidade civil, no sentido de que a data do fato gerador da obrigação seria o marco temporal para a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, ainda que a liquidação venha a ocorrer em data posterior.*

(AgInt no REsp 1793713/DF, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma do STJ, DJe de 15/04/2019)

Ocorre que, na prática, tem se verificado tentativa dos credores de levarem adiante atos de constrição do patrimônio das empresas em recuperação judicial, o que tem motivado Juízos especializados a sancionarem como ato atentatório à dignidade da Justiça tal comportamento, nos seguintes termos:

*3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, “a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores”, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei”, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º).*

*A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações acima elencadas, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda, sem o crivo deste Juízo. Explico.*

*De acordo com a jurisprudência do Colendo STJ, a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia*

*mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. A título elucidativo, cito os seguintes julgados: (...)*

*Todavia, mesmo com a determinação do stay period e a jurisprudência consolidada do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a essencialidade dos bens de propriedade ou posse da recuperanda, a realidade tem demonstrado a existência de diversos atos de constrição patrimonial contra a devedora emanados de Juízos diversos, por provocação de credores sujeitos ou não à recuperação judicial. Essa situação, além de ocasionar um imenso número de conflitos de competência desnecessários diante do entendimento já consolidado do STJ, compromete o fluxo de caixa e as atividades operacionais da atividade em recuperação, em razão da paralisia que se impõe sobre o bem no caso concreto, impedindo sua utilização justamente no momento de maior necessidade da recuperanda, além de tumultuar o ambiente de negociação buscado pela Lei 11.101/2005, que se faz presente durante o processamento da recuperação judicial.*

*A boa-fé objetiva nas relações de ordem privada, consistente na verificação de eticidade da parte através de suas condutas, já presente em nosso ordenamento desde o advento da Constituição Federal de 1988 e mais especificada com o Código Civil de 2002, ganhou reforço para sua incidência no âmbito do processo civil, diante de sua previsão expressa no art. 5º ao lado da obrigação de cooperação processual pelas partes, elencada no art. 6º, todos do CPC.*

*Assim, seja pela previsão contida no art. 49, caput e parágrafo 3º in fine, seja pela obrigação ex vi legis contida no art. 6º, caput, todos da Lei 11.101/2005, qualquer ato de credor, sujeito ou não à recuperação judicial, que busque pagamento fora dos termos da recuperação judicial ou excussão de bens essenciais à atividade, respectivamente, através de medidas adotadas em Juízos diversos que não o recuperacional, estará violando determinação legal e judicial, em absoluta contrariedade aos postulados da boa-fé e da cooperação processual, de modo a configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme previsão do inciso IV do art. 77 do CPC.*

*Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º do art. 77 do CPC, ficam todos os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra a recuperanda, em Juízos diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do aludido artigo de lei, consistente em imposição de multa de até 20% do*

*valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal.*

(processo n. 1050977-09.2019.8.26.0100, da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro da Comarca de São Paulo, datada de 29 de maio de 2019, decisão da lavra do Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho)

Realmente, não faz sentido que valores sigam constrictos nas ações judiciais, porquanto não será através deles que os respectivos credores serão satisfeitos – sob pena inclusive de se considerarem em situação de privilégio em relação a todos os demais também sujeitos aos efeitos desta ação que não contam com as mesmas garantias – e especialmente porque as recuperandas necessitam dos valores para superar atual momento de crise financeira.

## **8.2. Relações com instituições financeiras**

As recuperandas mantêm relações financeiras que possuem garantias fiduciárias constituídas por bens indispensáveis às suas atividades empresariais e que, portanto, mesmo sua eventual inadimplência, durante período de proteção, não pode determinar consolidação da propriedade dos bens.

Na medida em que os referidos contratos possuem garantias fiduciárias devidamente constituídas, seus créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (listagem dos contratos anexa – **doc. 11**). No entanto, na forma da parte final do §3º do artigo 49 da LRF, mesmo em caso de eventual inadimplência por parte das recuperandas, no curso do período de proteção, os bens não podem ser retirados da posse das empresas nem podem ser consolidadas as suas propriedades fiduciárias pelas instituições financeiras, porquanto são indispensáveis à execução da atividade empresarial do grupo.

## **9. REQUERIMENTOS**

Dessa forma, atendendo os requisitos legais e pelo exposto, para viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das recuperandas, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, sua função social e o estímulo à atividade econômica, requerem:

1) seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos da LRF, artigos 47 e seguintes, ordenando, na forma dos artigos 6º e 52, inciso III,

da LRF, a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em seu desfavor, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, nos seguintes termos:

1.1) mediante ofício a ser encaminhado para Juízos das ações das quais recuperandas fazem parte, para que se abstenham de realizar atos de constrição de valores ou de bens seus (ordens de penhora, Bacenjud, Renajud etc.), uma vez que, com deferimento do processamento desta ação, competência para determinar tais atos passa a ser deste Juízo, sob pena de multa, por ato atentatório à dignidade da Justiça, a ser imposta aos credores que, mesmo cientes desta decisão, buscarem constrição do patrimônio das recuperandas;

1.2) mediante ofício a ser encaminhado para juízos das ações relacionadas em anexo, para que determinem a liberação dos valores constritos em favor das recuperandas; sucessivamente, que seja determinado que todos os valores sejam transferidos para conta judicial sob administração deste Juízo para que, oportunamente, sobre seu destino delibere;

1.3) mediante ofício a ser encaminhado para as reclamatórias trabalhistas listadas em para que os respectivos juízos: (a) em relação às reclamatórias trabalhistas cujo crédito já esteja liquidado, abstenham-se de dar prosseguimento aos atos de constrição de patrimônio das recuperandas e determinem liberação dos valores eventualmente constritos em favor das recuperandas; (b) em relação às reclamatórias trabalhistas cujo crédito ainda não tenha sido liquidado, comuniquem valor do crédito, quando da sua efetiva liquidação a este Juízo, abstenham-se de dar prosseguimento aos atos de constrição de patrimônio e determinem liberação dos valores eventualmente constritos em favor das recuperandas;

2) sejam intimadas as instituições financeiras listadas em anexo, mediante ofício a ser encaminhado pelos representantes das recuperandas, para que se abstenham de, mesmo em caso de eventual inadimplência, realizar consolidação da propriedade ou de buscar a posse dos bens dos contratos dos quais são garantias, conforme teor do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005;

3) sejam intimadas as seguintes empresas para que não descontinuem prestação dos serviços dos contratos havidos com as recuperandas em razão da sujeição das dívidas aos efeitos da recuperação judicial: (a) Vivo S/A; (b) Telefônica S/A; (c) DEMAÉ; (d) ORACLE; (e) BGM Rodotec Tecnologia e Informática Ltda.; (f) TELESP; (g) Acess Control Eng. De Sistemas Ltda.;

4) seja deferido o parcelamento das custas processuais em 5 vezes.

Dão à causa o valor de R\$ 195.717.599,62 (cento e noventa e cinco milhões setecentos e dezessete mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos).

De Porto Alegre para Santa Maria, 26 de julho de 2021.

JOÃO PEDRO SCALZILLI  
OAB/RS 61.716

MARCELO BAGGIO  
OAB/RS 56.541

FERNANDO SCALZILLI  
OAB/RS 17.230

LAURA CORADINI FRANTZ  
OAB/RS 60.833



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria**

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone:  
 (55) 3222-8888 - Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015904-97.2021.8.21.0027/RS**

AUTOR: VEÍSA VEÍCULOS LTDA

AUTOR: PLANALTO TRANSPORTES LTDA

AUTOR: JMT AGROPECUÁRIA LTDA

AUTOR: JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos, etc.

**FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT AGROPECUÁRIA LTDA., JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., PLANALTO TRANSPORTES LTDA. e VEÍSA VEÍCULOS LTDA.,** em conjunto e devidamente representadas por seus respectivos Representantes Legais, postulam, em Juízo, o deferimento do processamento de sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Discorreram, primeiramente, sobre a formação do Grupo JMT, referindo que se confunde com a história do setor de transportes do Rio Grande do Sul, tecendo breve contexto histórico da fundação do grupo e seus sócios fundadores e, também, do crescimento econômico das empresas, principalmente, a Planalto Transportes Ltda.. Ponderaram pormenorizadamente acerca da constituição de cada uma das empresas integrantes do grupo JMT, as quais transcrevo, a fim de evitar desnecessária tautologia:

*"O Grupo JMT é constituído pelas empresas Planalto Transportes Ltda., Veisa Veículos Ltda., JMT Agropecuária Ltda., JMT Administração e Participações Ltda. e Formosa Participações Ltda.*

*A Planalto Transportes é uma sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são a CCSG Participações Ltda., a JMT Administração e Participações Ltda., Maria Regina Participações Ltda., PLJ Participações Ltda. e Tmpr Participações Ltda. A Planalto Transportes dedica-se ao transporte de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional, atendendo, aproximadamente, 250 localidades.*

*A JMT Agropecuária é sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são JMT Administração e Participações Ltda., José Moacyr Teixeira Neto, Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte, Maria Regina Teixeira, Pedro Antonio Teixeira e Planalto Transportes Ltda. Referida empresa é dedicada à exploração de atividades agropecuárias, dispondo de terras para exploração de criação de gado de corte e plantação de grãos.*

*A Veisa Veículos é sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são CCSG Participações Ltda., JMT Administração e Participações Ltda., José Moacyr Teixeira Neto, Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte e PLJ Participações Ltda. A empresa dedica-se à comercialização de veículos automotores.*

*A JMT Administração e Participações é sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são CCSG Participações Ltda., Derfolk Sociedade Anônima, José Moacyr Teixeira Neto, Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte, Maria Regina Teixeira Participações Ltda., PJJ Participações Ltda. e Tmpr Participações Ltda.. A empresa dedica-se à administração de bens móveis e imóveis e à participação em outras empresas.*

*A Formosa Participações é sociedade empresária de responsabilidade limitada, cujos sócios são JMT Administração e Participações Ltda., José Moacyr Teixeira Neto, Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte, Maria Regina Teixeira, Pedro Antônio Teixeira e Veisa Veículos Ltda.. A empresa dedica-se à administração de bens móveis e imóveis e à participação em outras empresas. [...]"*

Feitas as considerações acerca da formação do grupo JMT, relataram as causas da crise, particularmente, decorrente da pandemia causada pelo Coronavírus e seus reflexos nefastos no setor de transporte de passageiros intermunicipal e interestadual. Referiram que as medidas sanitárias adotadas, visando a contenção da disseminação do vírus e a sobrecarga do sistema de saúde, refletiram de forma substancial no setor de transportes, impactando a venda de passagens e, por consequência, ocasionando uma queda drástica na receita bruta. Argumentaram que, diante da situação posta, as empresas enfrentam uma difícil gestão de caixa da atividade empresarial, e face da queda da receita e achatamento do lucro bruto e ds margens, passando as pessoas jurídicas, principalmente, a Planalto Transportes Ltda. a operar em nível inferior o necessário para que fosse coberto a totalidade dos custos. Sustentaram que, nesse cenário enfrentado por causa da pandemia, da diminuição das fontes de financiamento através de instituições financeiras, valeram-se de fontes alternativas de recursos, implicando, portanto, em aumento imediato do custo financeiro. Teceram considerações acerca da necessidade de formação do litisconsórcio ativo, sob o fundamento de para enfrentamento da crise, era necessário a adoção de medida unificada e simultânea pelas empresas, razão pela qual estabeleceram um grupo empresarial para ter acesso às fontes de financiamento para o exercício da atividade empresarial. Justificaram o ajuizamento da recuperação judicial nesta Comarca de Santa Maria/RS, em virtude de se trata do local do principal estabelecimento do devedor, *in casu*, a Planalto Transportes Ltda, nos termos do art. 3º, da Lei nº. 11.101/05. Postularam o deferimento do processamento da recuperação judicial, com o objetivo de buscar o reescalonamento do seu passivo, e para

preservar o patrimônio e as relações com seus parceiros, sejam clientes, sejam fornecedores, sejam funcionários, sejam prestadores de serviços em geral. Expuseram os fundamentos jurídicos de sua pretensão. Assim, após aduzirem preencher os requisitos legais, e com fulcro em passagens jurisprudenciais e lições doutrinárias pertinentes, requereram, com nas disposições previstas na Lei nº 11.101/05, o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, com a nomeação de Administrador Judicial de confiança do Juízo, bem como, ainda, além das medidas de praxe previstas na legislação de regência (art. 52, LRJ), o deferimento do parcelamento das custas, a concessão de medidas de urgência, a saber:

*"1.1) mediante ofício a ser encaminhado para Juízos das ações das quais recuperandas fazem parte, para que se abstenham de realizar atos de constrição de valores ou de bens seus (ordens de penhora, Bacenjud, Renajud etc.), uma vez que, com deferimento do processamento desta ação, competência para determinar tais atos passa a ser deste Juízo, sob pena de multa, por ato atentatório à dignidade da Justiça, a ser imposta aos credores que, mesmo cientes desta decisão, buscarem constrição do patrimônio das recuperandas;*

*1.2) mediante ofício a ser encaminhado para juízos das ações relacionadas em anexo, para que determinem a liberação dos valores constritos em favor das recuperandas; sucessivamente, que seja determinado que todos os valores sejam transferidos para conta judicial sob administração deste Juízo para que, oportunamente, sobre seu destino delibere;*

*1.3) mediante ofício a ser encaminhado para as reclamatórias trabalhistas listadas em para que os respectivos juízos: (a) em relação às reclamatórias trabalhistas cujo crédito já esteja liquidado, abstenham-se de dar prosseguimento aos atos de constrição de patrimônio das recuperandas e determinem liberação dos valores eventualmente constritos em favor das recuperandas; (b) em relação às reclamatórias trabalhistas cujo crédito ainda não tenha sido liquidado, comuniquem valor do crédito, quando da sua efetiva liquidação a este Juízo, abstenham-se de dar prosseguimento aos atos de constrição de patrimônio e determinem liberação dos valores eventualmente constritos em favor das recuperandas;*

*2) sejam intimadas as instituições financeiras listadas em anexo, mediante ofício a ser encaminhado pelos representantes das recuperandas, para que se abstenham de, mesmo em caso de eventual inadimplência, realizar consolidação da propriedade ou de buscar a posse dos bens dos contratos dos quais são garantias, conforme teor do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005;*

*3) sejam intimadas as seguintes empresas para que não descontinuem prestação dos serviços dos contratos havidos com as recuperandas em razão da sujeição das dívidas aos efeitos da recuperação judicial: (a) Vivo S/A; (b) Telefônica S/A; (c) DEMAÉ; (d) ORACLE; (e) BGM Rodotec Tecnologia e Informática Ltda.; (f) TELESP; (g) Acess Control Eng. De Sistemas Ltda.;[.]"*

Sobreveio manifestação das empresas requerentes, noticiando a juntada de declarações dos representantes das pessoas jurídicas, diante da impossibilidade de expedição de certidões no site do TJRS. Informaram a anexação das relação de empregados. Anexaram documentos (evento 07).

As empresas demandantes informaram a juntada das certidões previstas no art. 48, da LRF (evento 09).

Restou deferido o parcelamento das custas de distribuição, ordenada a emenda da exordial, a fim de esclarecer a formação do litisconsórcio ativo e a juntada de documentos complementares (evento 10).

O ITAU UNIBANCO S.A. afirmou ser credor e terceiro interessado, motivo pelo qual acostou instrumento de procuração e substabelecimento (evento 18).

Adimplida a primeira parcela das custas de distribuição (evento 19).

O BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A, em apertada síntese, refutou o deferimento do processamento da recuperação judicial, arguindo a falta de interesse de agir das empresas requerentes, obtemperando sobre o patrimônio de cada uma das pessoas jurídicas (evento 20).

As empresas requerentes apresentaram a emenda à inicial, citando as justificativas atinentes à necessidade de formação de litisconsórcio ativo e da crise financeira, bem como aduzindo que as empresas que compõem o grupo, possuem divisão estratégica de atividades empresariais e formatação de órgão de controle. Referiram possuir identidade de sócios controladores, membros comuns em seus órgãos de gestão, o que acarreta centralidade na tomada de decisões e relações jurídicas estruturadas em virtude de sua composição patrimonial como um grupo. Mencionaram que *"a característica das dívidas é sua interligação em contratos complexos, cujo equilíbrio entre volume de crédito tomado por uma devedora, condições de pagamento a ela oferecidas e grau de risco a que estão expostas as instituições financeiras depende da conformação do grupo empresarial, considerado este em sua capacidade de faturamento e na expressão de seu patrimônio"*. Desse modo afirmaram que o *"inadimplemento isolado da dívida de uma afetaria a todas as recuperandas, seja em virtude da identidade de credores, seja em razão da natureza das garantias prestadas, seja porque determinaria vencimento antecipado de uma série de pactos, em uma sucessão irremediável de eventos que envolveria patrimônio de todo o grupo e que a todo ele prejudicaria"*. Discorreram sobre os negócios jurídicos entabulados com as instituições financeiras, reiterando o pleito de tutela de urgência. Noticiaram a juntada da lista de credores, ressaltando estarem realizando diligências para obtenção dos endereços eletrônicos, bem como informaram a juntada das certidões de protesto e da lista ds ações judiciais.

Ressaltaram que as declarações de imposto de renda dos sócios serão juntadas em momento oportuno, em incidente próprios com a anotação do segredo de justiça. Anexaram documentos (evento 26).

Vieram os autos conclusos de decisão.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Antes de analisar o pleito de processamento da Recuperação Judicial, registro que, ainda que não atendida integralmente a decisão prolatada no evento 10, tais diligências faltantes não tem o condão de inviabilizar a análise do deferimento, ou não, do pedido posto que, na petição e anexos do evento 26, foram prestados os esclarecimentos principais, particularmente, quanto às razões da crise e a necessidade de formação do litisconsórcio ativo, bem como juntados os documentos elencados na Lei nº. 11.101/05. Neste ponto, destaco que esclarecidos, em parte, os pedidos atinentes às tutelas pleiteadas, o que, da mesma forma, não prejudica a análise do pedido, podendo, se necessário, ser condicionado o cumprimento de eventual medida liminar, a juntada ou prestação de esclarecimentos faltantes.

Feita a breve consideração, passo à análise do pedido de Recuperação Judicial.

Primeiramente, saliento ser desnecessária, no presente caso, a realização da Constatação Prévia ao exame do feito. Sem olvidar da redação do art. 51-A da Lei 11.101/2020<sup>1</sup>, introduzido pela Lei 14.112/2020, bem como da Recomendação nº. 57, do Conselho Nacional de Justiça, trata-se de grupo econômico reconhecido em sua atuação no mercado, tanto regional, quanto nacional. A representada pela empresa Planalto Transportes possui forte apelo comercial e visibilidade, diante da atuação no setor de transportes de passageiros, restando fato incontroverso que as condições de funcionamento dos estabelecimentos do grupo atendem os pressupostos da existência física do negócio, efetivo funcionamento e capacidade de geração de empregos.

Nessa toada, à vista das considerações trazidas com a inicial, a emenda e da documentação que as instruíram, tenho que as empresas requerentes lograram comprovar o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só, se faz suficiente para o processamento na forma do "caput" do artigo 52 da Lei nº. 11.101/05<sup>2</sup>.

Ressalto, também, a circunstância da formação do litisconsórcio ativo não causa, efetivamente, qualquer inviabilidade do exame do pedido, já amplamente admitida pela jurisprudência a recuperação judicial de grupo econômico.

Igual entendimento, cito a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. PROCESSUAL CIVIL. PREFACIAL DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO

DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO EFETIVA DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO OU CONJUNTO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. LIMITES IMPOSTOS PELO CONTROLE DE LEGALIDADE PREVISTO NA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LRF. 1. Inocorrência de preclusão consumativa ou litispendência. Os recursos interpostos anteriormente almejavam reforma da decisão que relegou à apreciação dos credores a possibilidade ou não de apresentação do plano de soerguimento de forma única ou conjunta, enquanto a discussão travada neste instrumento persegue a anulação do plano já votado, de forma única, e a realização de nova Assembleia Geral de Credores em razão da nulidade. 2. No aspecto processual, a permissibilidade de litisconsórcio ativo na recuperação judicial, de caráter facultativo, também nominado de “consolidação processual”, alicerça-se, entre outros fundamentos, na previsão legal expressa de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei 11.101/05. Sob o prisma contratual ou negocial, há de se ter em mente a crescente prática empresarial de formação de contratos em rede, a qual alavancou a constituição de grupos econômicos para a viabilização de determinadas atividades comerciais, operações recorrentes nas mais diversas áreas, mas muito presente no ramo da construção e infraestrutura de forma geral; tais contratos, por conseguinte, caracterizam-se a partir da união de sociedades com finalidades sociais semelhantes, que apresentam comunhão de interesses e obrigações, entrelaçamento patrimonial, autonomia jurídica, bem como subordinação a uma direção econômica unitária. 3. A formação de grupo econômico resta confirmada a partir da verificação da efetiva existência de pessoas jurídicas distintas, estas com personalidade jurídica próprias e dependentes umas das outras em suas atividades. Em atenção à eficiência do processo judicial, demonstrados os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico, observada a possibilidade de consolidação processual, é de ser mantida a consolidação substancial formatada no plano de recuperação judicial do grupo empresarial em recuperação judicial, independentemente se obrigatória ou voluntária, mormente por ter sido submetida ao crivo dos credores em Assembleia Geral, revelando-se pertinente, ainda, consignar a inexistência de quórum específico para deliberação quanto à possibilidade ou não desta consolidação substancial. 4. Em conclusão, considerando, ainda, a estabilização do plano de recuperação a partir de seu efetivo cumprimento, em atenção ao pactuado e referendado pela maioria dos credores, os quais, sem dúvida, almejam a execução dos termos ajustados no conclave, bem como a ausência de demonstração de prejuízo a partir da estruturação do plano de forma única em detrimento da individualizada,

*inexiste ilegalidade no plano de soerguimento apresentado. À UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70079123980, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 25-04-2019)*

Sobre o tema, a lição de Fábio Ulhoa Coelho::

*“A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.”<sup>3</sup>*

No caso em testilha, tenho que as justificativas apresentadas na emenda à inicial, em especial a *identidade de sócios controladores, membros comuns em seus órgãos de gestão, centralidade na tomada de decisões, relações jurídicas estruturadas em virtude da composição patrimonial, identidade de credores, garantias cruzadas em contratos bancários*, autorizam a formação de litisconsórcio ativo e, por ora, da mesma forma, a apresentação de plano único, em consolidação substancial, conforme pretendido pelas Recuperandas na peça vestibular, sendo da Assembleia de Credores a competência para exame de eventual objeção em contrário, nos termos do acima fundamentado.

Imperioso destacar que a apresentação de plano de recuperação judicial único pelas empresas requerentes, na forma de consolidação substancial, por sua vez, não é questão de vontade das devedoras, mas, sim, depende de demonstração de entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, o que, *in casu*, após uma análise perfunctória, restou demonstrado.

Para mais, saliento que o artigo 35, inciso I, alíneas “a” a “g” da Lei nº. 11.101/2005, observadas as alterações pela Lei nº. 14.112/2020, estabelece como atribuições da Assembleia-Geral de Credores, dentre outras, a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor e a análise de qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. No mesmo sentido, o artigo 56 da referida Lei, ao impor ao Juiz, no caso de objeção ao plano apresentado, a convocação de Assembleia-Geral de credores “para deliberar sobre o plano de recuperação”. Dessarte, ao final e ao cabo, é da Assembleia-Geral de Credores, a competência final para analisar o plano de recuperação judicial, inclusive para decidir acerca da unificação ou não dos credores.

Ademais, em que pese não seja do juízo, mas dos credores, o exame das condições de recuperação, acrescento aos fundamentos legais para o deferimento, que, em exame perfunctório da documentação trazida aos autos eletrônicos, a situação das requerentes, denota que o procedimento de recuperação judicial se mostra instrumento apto para a preservação da atividade, dos empregos, da renda e dos tributos gerados, a teor do art. 57, da Lei 11.101/2005, particularmente, diante dos reflexos nefastos da crise causada por coronavírus, que repercutiram na

diminuição drástica do número de passageiros, assolando o setor de transportes intermunicipal e interestadual, atividade principal da requerente Planalto Transportes, empresa esta responsável pela maior arrecadação do grupo.

No mais, importante mencionar que, consoante relatado na emenda à inicial (evento 26), as empresas litisconsortes, ante a complexidade dos contratos celebrados, em caso de não pagamento isolado de uma dívida, as demais pessoas jurídicas também seriam afetadas, em "*razão da natureza das garantias prestadas, seja porque determinaria o vencimento antecipado de uma série de pactos, em uma sucessão irremediável de eventos que envolveria patrimônio de todo o grupo e que a todo ele prejudicaria*".

Com efeito, como é consabido, o processo de recuperação judicial busca, entre seus principais objetivos, preservar as empresas que se demonstram economicamente viáveis, mas estão momentaneamente prejudicadas pelas dificuldades de honrar com os seus compromissos.

É esse, aliás, o teor do artigo 47 da Lei nº. 11.105/2005:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Vê-se, portanto, que a recuperação judicial deve ser vista sob o prisma do interesse geral dos credores e da sociedade. Além disso, o princípio da conservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre a pretensão singular de satisfação dos credores.

Assim, considerando os argumentos acima alinhavados, entendo que se mostra passível de deferimento o processamento da recuperação judicial postulada pelo Grupo JMT.

Ainda, objetivando evitar futuras e eventuais dúvidas, esclareço, desde logo, que os prazos de direito estritamente processuais a serem observados, tanto na presente lide quanto em eventuais incidentes que venham a ser interpostos por credores e eventuais outros interessados, os quais dizem respeito a prazos para manifestação, em geral, nos autos, sejam estes judiciais (aqueles de simples intimação do Juízo para cumprimento de alguma determinação para as partes ou terceiros) ou legais, tais como prazos para oferecimento de contestação em impugnação de crédito; para a interposição de agravos de instrumento; e até mesmo para oposição de embargos de declaração, entre outros recursos previstos no Diploma Processual Civil em vigor, obedecerão a previsão contida no artigo 219 do referido *Códex*, ou seja, serão contados em **dias úteis**, pois afetos à prestação jurisdicional direta aos envolvidos, não se confundindo, portanto, com os prazos de direito material – sabidamente os de suspensão para as ações e execuções (*stay period*); e para a apresentação de divergências, objeções, impugnações e

habilitações retardatárias de crédito); assim como o prazo para a apresentação do plano de recuperação – os quais serão contados em dias **corridos**, a partir do "*dies a quo*" de suas respectivas fluências.

Dito isso, passo ao exame das **medidas liminares pleiteadas**.

Concernente à **suspensão das ações e execuções em face das Recuperandas (item 8.1 da inicial)**, desnecessária maiores discussões a respeito do assunto, haja vista que tal pedido encontra amparo no artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 11.101/05<sup>4</sup>, observadas as alterações pela Lei nº. 14.112/2020. Deste modo, defiro a medida liminar, para **determinar a suspensão de todas as ações líquidas ou execuções contra as Recuperandas**, na forma do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-B do artigo 6º da mesma Lei.

No que diz respeito ao pedido de **abstenção dos atos que visam à constrição de patrimônio (ordens de penhora, RenaJud e SisbaJud)** nas ações ajuizadas contra as Recuperandas, do mesmo modo, merece proteção, posto que, ainda que tais créditos possam não se sujeitar ao pleito recuperacional, os atos que objetivam à constrição de patrimônio são de competência do Juízo universal da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º, inciso III, da Lei nº. 11.101/05, incluído pela Lei nº. 14.112/2020.

Também, quanto à pretensão de **oficiamento aos juízos das ações em que houve a constrição de valores, para a liberação das quantias constritas**, tenho que a medida revela-se oportuna, haja vista que se tratam de valores que visam garantir execuções de créditos que obrigatoriamente serão contemplados no Plano de Recuperação Judicial das litisconsortes, de forma que deve ser solicitada a sua liberação aos respectivos Juízos, pois a sua retenção pode causar óbice ao soerguimento do grupo e colocar em risco a própria recuperação judicial. **Registro que os valores bloqueados deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a presente Recuperação Judicial.**

Destaco que a manutenção dos bloqueios de valores pode implicar em benefício injustificado a um credor em detrimento dos demais, até mesmo de igual classe, em desalinho ao princípio *par conditio creditorum*, visto que todos os pagamentos somente poderão ser realizados nos termos do plano da recuperação judicial, sob a fiscalização do Administrador Judicial.

Logo, é de ser **deferida a medida liminar constantes nos itens 1.1, 1.2. e 1.3 da inicial, determinando a suspensão de todas as ações líquidas ou execuções contra as recuperandas, bem como a suspensão e/ou revogação das ordens de penhora, RenaJud e SisbaJud proferidas em demandas aforadas em face das Recuperandas**, diante da competência universal do Juízo da

Recuperação Judicial. Os eventuais valores bloqueados deverão ser transferidos para conta judicial vinculada a presente Recuperação Judicial.

Dessa forma, oficiem-se, com urgência, aos juízos das ações, na forma requerida nos itens 1.1, 1.2 e 1.3, observadas a indicação das ações nos anexos do evento 26 (anexos 147 e 148), valendo cópia da presente decisão como ofício, autorizadas as autora a proceder a entrega aos destinatários. **Os ofícios deverão estar acompanhados de cópia da presente decisão.**

Nesse aspecto, a fim de evitar discussões futuras, cumpre trazer à baila que, para **sujeição - ou não - do crédito ao pleito recuperacional** (extraconcursal e concursal), deverá ser observada a **data do fato gerador**, se anterior ao ajuizamento da presente Recuperação (26/07/2021), trata-se de **crédito concursal**; se posterior, considera-se **crédito extraconcursal**, em atenção ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento relativo ao Tema nº. 1.051 (REsp 1.843.332/RS, REsp 1.842.911/RS, REsp 1.843.382/RS, REsp 1.840.812/RS e REsp 1.840.531/RS) representativo da controvérsia restando ditada a seguinte tese:

*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*

Nesse norte, o julgado do STJ:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.[...]*

*3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.*

*4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).*

*5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.*

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

7. Recurso especial provido. (REsp 1843332/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 17/12/2020)

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. REEXAME DO JULGADO. RETRATAÇÃO. - CRÉDITO CONCURSAL E CRÉDITO EXTRACONCURSAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GRUPO OI/TELEMAR. Para o fim de submissão aos efeitos da Recuperação Judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador, como ditou o Egrégio Superior Tribunal De Justiça no julgamento dos Recursos Especiais Representativos De Controvérsia, **Tema 1.051**. Os créditos que tem fato gerador anterior ao deferimento do pedido de recuperação, 20/06/16, são concursais e submetem-se ao plano de recuperação judicial, ainda que a sentença que os reconheça ou o seu trânsito em julgado sejam posteriores; e os subsequentes são extraconcursais. Circunstância dos autos em que se trata de crédito extraconcursal; e se impõe manter a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (Agravo de Instrumento, Nº 70081904047, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em: 30-07-2021)*

Assim, nos termos do artigo 9º, inciso II, da LRF, se a data do fato gerador é anterior à data do ajuizamento da presente Recuperação Judicial, ocorrido em 26/07/2021, trata-se de crédito concursal, se posterior, considera-se extraconcursal.

Relativamente ao pedido liminar exposto no **8.2** da inicial (correspondente ao item 2.1 da emenda da exordial - evento 26) - **Da impossibilidade de consolidação da propriedade de bens essenciais durante o stay period** -, tenho que relativamente aos créditos excetuados na forma dos § 3º do artigo 49<sup>5</sup>, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, **sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora**. Dito isso, em sede de cognição sumária, durante o *stay period*, ante o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, da LRF, **defiro a medida liminar, para proibir a alienação ou consolidação da propriedade dos bens descritos nas Tabelas 1, 2 e 3 da petição do evento 26**, relativamente aos contratos lá elencados, pois se tratam de bens essenciais à atividade comercial do Grupo recuperando. **Ressalto que a medida liminar poderá a qualquer tempo ser revogada, em caso de comprovada a não essencialidade dos bens.**

Oficiem-se, com urgência, às instituições financeiras descritas nas Tabelas 1, 2 e 3 da petição do evento 26, valendo cópia da presente decisão como ofício, autorizadas as autora a proceder a entrega aos destinatários. **Os ofícios deverão estar acompanhados de cópia da presente decisão.**

A corroborar o deferimento da medida liminar, o entendimento do Tribunal de Justiça gaúcho:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS NA POSSE DA RECUPERANDA DURANTE O STAY PERIOD. MANUTENÇÃO DOS DESCONTOS NAS CONTAS BANCÁRIAS DA RECUPERANDA. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os pedidos de reconhecimento da essencialidade dos bens de propriedade da recuperanda descritos no item II.1 e de que as instituições financeiras se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores nas contas bancárias da recuperanda, bem como liberem eventuais valores bloqueados, após o deferimento da recuperação, além de ter reconhecido a essencialidade do imóvel de matrícula nº 22.283, do compressor e da empilhadeira por apenas 180 dias. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - Não merece prosperar a preliminar suscitada, tendo em vista que a eventual inexistência de prova das alegações da recorrente é questão que importa em desprovimento do recurso, não sendo matéria a ser analisada previamente, por ocasião da admissibilidade recursal. SUPRESSÃO DE GRAU – Não houve decisão na origem acerca do pedido de reconhecimento da essencialidade da máquina de corte e embaladora de papel A4, bem como da Câmara com painéis térmicos isolantes para resfriamento, tendo o juízo a quo determinado a juntada dos respectivos contratos, relegando para momento futuro a apreciação do pedido. Assim, em relação ao reconhecimento da essencialidade dos bens mencionados, o recurso não merece ser conhecido, sob pena de supressão de grau de jurisdição, devendo, primeiramente, haver manifestação específica na origem. ESSENCIALIDADE DOS BENS E PERÍODO DE PROTEÇÃO - Nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, de regra, os créditos objetos de contratos com garantia de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de créditos extraconcursais. Entretanto, nos casos em que os bens dados em garantia são essenciais à atividade da empresa, confere-se à empresa recuperanda a manutenção da posse de tais bens para utilização e implemento da atividade empresária. Contudo, a retenção dos bens, por força da exceção do art. 49, §3º, se dá apenas durante o stay period, estabelecido no §4º do artigo 6º e não durante toda a tramitação da recuperação judicial. Se trata, pois de uma exceção legal, pois ao mesmo tempo em que o legislador reconhece que a devedora não é a proprietária do bem, permite-lhe a continuidade de sua exploração por determinado tempo. In casu, pode-se concluir, sem resquício de dúvida, que os veículos (04 caminhões e 01 caminhonete),*

*além do imóvel de matrícula nº 22.283, carroceria baú frigorífica e compressor industrial e empilhadeira, são essenciais à atividade da empresa, a qual atua no comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância na fabricação de papel A4, bem como na prestação de serviços de transporte rodoviário de produtos para terceiros. Portanto, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperanda deve ser mantida na posse dos veículos descritos na exordial da ação recuperacional (04 caminhões e 01 caminhonete), estabelecendo que o reconhecimento da essencialidade se dá apenas durante o período de suspensão do §4º do art.6º. RETENÇÃO, BLOQUEIO E DEVOLUÇÃO DE VALORES NAS CONTAS DA RECUPERANDA - Seja porque os contratos possuem cláusula de alienação fiduciária e, portanto, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, seja porque não há prova de que os descontos procedidos pelas instituições bancárias são indevidos, inviável o acolhimento do recurso no tocante aos pedidos de impedimento de descontos e/ou bloqueios em contas bancárias. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083181412, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-07-2020)*

Relativamente ao pleito liminar exposto no item 3 da inicial - Da manutenção da prestação dos serviços pelas empresas Vivo S/A; Telefônica S/A; DEMAÉ; ORACLE; BGM Rodotec Tecnologia e Informática Ltda.; TELESP e; (g)Acess Control Eng. De Sistemas Ltda., observo que, neste ponto, não houve, por ora, o atendimento da decisão proferida no evento 10, no que diz respeito à juntada de prova documental a comprovar a existência de negócio jurídico entre as Recuperandas e as empresas supracitadas. No entanto, em que pese o não atendimento, em parte, do despacho, não impede a análise da medida, condicionada ao cumprimento da referida decisão.

Pois bem. Considerando os ramos de atividades desempenhadas pelas empresas suprarreferidas, de fato, o fornecimento de tais serviços se mostram imprescindíveis. Portanto, plenamente possível o deferimento da tutela de urgência, a fim de determinar que as Vivo S/A; Telefônica S/A; DEMAÉ; ORACLE; BGM Rodotec Tecnologia e Informática Ltda.; TELESP e; (g)Acess Control Eng. De Sistemas Ltda se abstenham de interromper o fornecimento dos seus serviços, sobretudo, porque se tratam de serviços essenciais à atividade empresarial das Requerentes, e, além do mais, as dívidas não quitadas até o presente momento, sujeitam-se ao concurso de credores (créditos concursais), cumprindo às Requerentes, entretanto, adimplir regularmente as tarifas vincendas a partir do ajuizamento da presente lide (créditos extraconcursais). Registro, entretanto, neste ponto, que o cumprimento da medida liminar está condicionada ao atendimento da decisão proferida no evento 10, no que diz respeito à comprovação da relação jurídica entre as Recuperandas e as pessoas jurídicas acima citadas.

Assim, cumprida a decisão proferida no evento 10, oficiem-se às empresas citadas no parágrafo anterior, comunicando o deferimento da tutela de urgência, para que se abstenham de interromper o fornecimento dos seus serviços, nos termos da fundamentação supra, valendo cópia da presente decisão como ofício, autorizadas as autoras a proceder a entrega aos destinatários. Os ofícios deverão estar acompanhados de cópia da presente decisão.

Por fim, quanto às declarações de imposto de renda dos sócios das Recuperandas, autorizo abertura de incidente próprio para anexação e, por consequência, a anotação do respectivo sigilo fiscal.

Isso posto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do grupo formando pelas empresas **FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA., JMT AGROPECUÁRIA LTDA., JMT - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., PLANALTO TRANSPORTES LTDA e VEÍSA VEÍCULOS LTDA.**, determinando o quanto segue:

a) Nomeio para a Administração Judicial, a sociedade **FEVERSANI, PAULI & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 (quarenta e oito) horas;

a.1) Deverá a Administradora Judicial criar ou informar e-mail próprio para receber todas as comunicações e mensagens dos credores das empresas em recuperação. As habilitações e divergências administrativas deverão ser todas encaminhadas ao e-mail informado, para fins de confecção de sua lista de credores, autorizada a verificação eletrônica de créditos. O e-mail deverá ser informado no Edital do art. 7, §1º, da Lei 11.101/2005;

a.2) Deverá a Administradora Judicial informar ao juízo a situação das empresas, no prazo de 10 dias corridos, em especial para os fins do art. 22, II, "a" da Lei 11.101/2005;

a.3) A remuneração fica estabelecida, preliminarmente, em 3% (três por cento) do valor total devido aos credores submetidos à recuperação judicial, podendo ser reajustada de acordo com o desenvolvimento do trabalho, sem prejuízo de fixação provisória de valores mensais ou composição entre as partes com posterior homologação, observado o disposto no art. 24, §1º, da LRF;

a.4) Os relatórios mensais das atividades das empresas em recuperação, disposto no 22, II, "c" da Lei 11.101/2005, e que não se confundem com a informação do item a.2), deverão ser protocolados em incidente à recuperação judicial, sem juntada nos autos principais, visto nesta simples petição informando o número do incidente a a data do protocolo. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em trinta dias do compromisso;

a.5) Desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pela Administradora Judicial e no tempo e oportunidades previstos na LRF, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento;

a.6) Enquanto não permitida a reunião de pessoas, ou mesmo em razão das eventuais dificuldades ao deslocamento para outros Estados da Federação, durante a vigência do Estado de Calamidade pela pandemia de Covid-19, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora;

a.7) Enquanto não permitida a reunião de pessoas, ou mesmo em razão das eventuais dificuldades ao deslocamento dos credores durante a vigência do Estado de Calamidade pela pandemia de Covid-19, e havendo objeção ao Plano de Recuperação, desde já autorizo a realização de **Assembleia Virtual de Credores**, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial;

a.8) Mediante requerimento das devedoras, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a **mediação processual** nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ;

b) As pessoas jurídicas deverão acrescer a seus nomes empresariais a expressão “em recuperação judicial” em todos os atos, documentos e contratos que firmarem. **Ademais, officie-se à Junta Comercial do Estado para que a presente recuperação judicial seja averbada.**

c) Defiro a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que o devedor exerça suas atividades, inclusive, para contratação com o Poder Público, mantida a exigência apenas para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, considerando as peculiaridades da empresa ora Requerente;

d) Determino a **suspensão** de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-B do artigo 6º da mesma Lei. Neste ponto, deverá ser observada a tutela deferida na presente decisão, nos termos da fundamentação suso.

As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, **sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bem das empresas**, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em **dias corridos**, nos termos da fundamentação supra;

e) O **Plano de Recuperação Judicial** deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em **dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, *caput*, da Lei nº 11.1901/05;

f) Publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º e artigo 52, §1º da LRF;

g) O prazo para os credores apresentarem à **Administradora Judicial** suas habilitações ou divergências, previsto na parte final do §1º, do artigo 7º, será de **15 (quinze) dias corridos da publicação do edital supramencionado**;

h) Intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como oficiem-se, também, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios de Santa Maria/RS e Porto Alegre/RS, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial das Autoras;

i) Oficie-se, por fim, à Corregedoria Geral de Justiça, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do Grupo JMT, com cópia do inteiro teor da presente decisão, a fim de dar ciência às Comarcas do Estado da Recuperação Judicial do Grupo JMT.

Intimem-se.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito**, em 11/8/2021, às 19:13:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10010057744v76** e o código CRC **c472fedf**.

---

1. Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
2. Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:[...]
3. Coelho, Fábio Ulhoa Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva, 2013.
4. Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)[...]II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
5. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.[...]§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de

venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

5015904-97.2021.8.21.0027

10010057744.V76



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43200863296

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

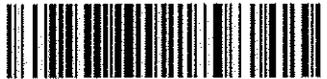
**1 - REQUERIMENTO**

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



RSP2200399774

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

SANTA MARIA  
Local

19 Abril 2022  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_  
Assinatura: \_\_\_\_\_  
Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM  SIM  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
 NÃO  NÃO  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.      
 Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.      
 Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Vogal Vogal Vogal  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

**OBSERVAÇÕES**





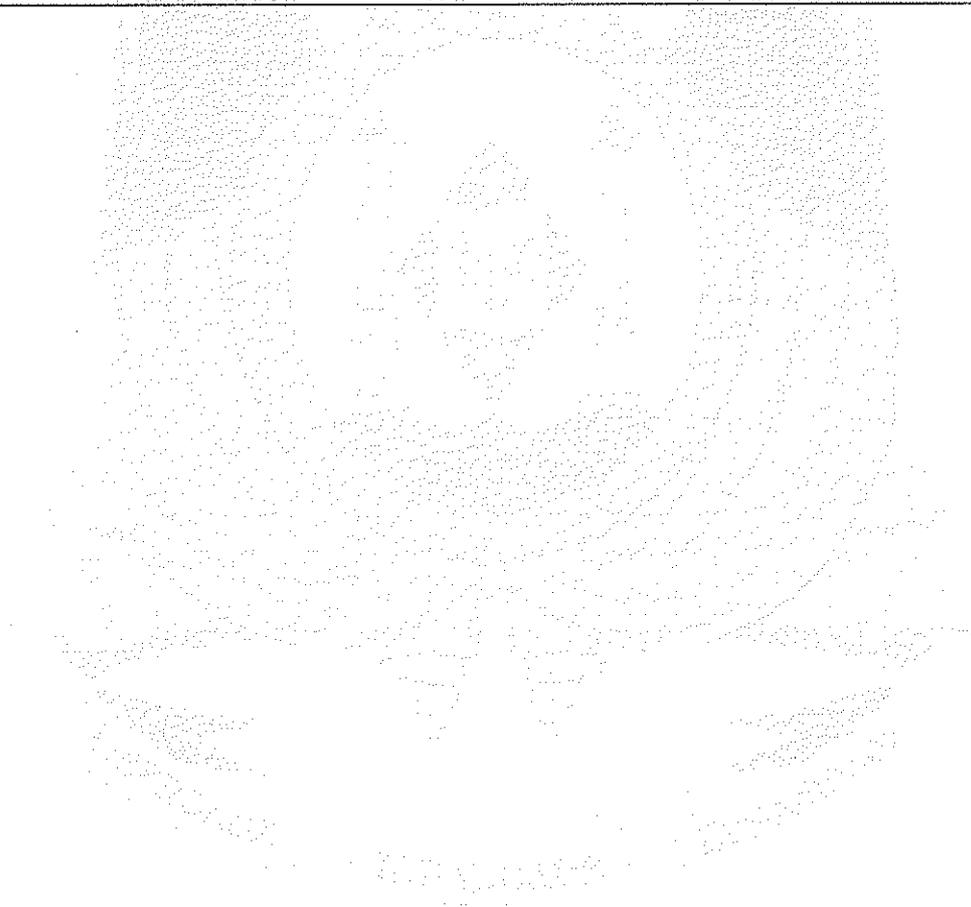
# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/130.715-0	RSP2200399774	19/04/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
478.456.510-87	JOSE MOACYR TEIXEIRA NETO	06/05/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8276228 em 09/05/2022 da Empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 95592077000104 e protocolo 221307150 - 06/05/2022. Autenticação: 759AE6F0C42AC2FE4F807EEAF2DCD3C0D2F2652A. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/130.715-0 e o código de segurança zjNd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/05/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral

*Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves* nº 2145

**PLANALTO TRANSPORTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
 Rodovia BR 158, Km 323, nº 800 – Bairro Km 3  
 CEP 97.095-800 - Santa Maria/RS  
 CNPJ nº 95.592.077/0001-04  
 NIRE 43200863296

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**  
 13 de abril de 2022

- (1) **JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** sociedade empresária com sede em Santa Maria/RS, na Rodovia BR 158, Km 323, nº 800, sala 05, Bairro Km 3, CEP 97.095-800 inscrita no CNPJ sob o nº 89.938.773/0001-27 e NIRE 43200715858, neste ato representada por seu **Diretor, Sr. José Moacyr Teixeira Neto**, brasileiro, casado pelo regime de separação total de bens, comerciante, domiciliado e residente em Porto Alegre, RS, na Rua Dona Teodora, nº 435, Bairro Farrapos, CEP 90240-300, CI-SSP/RS nº 1015240557 e CPF nº 478456510-87, e, por sua **Diretora, Sra. Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte**, brasileira, casada pelo regime de comunhão universal de bens, comerciante, residente e domiciliada em Santa Maria/RS, na Rodovia BR 158, Km 323, nº 800, Bairro Km 3, CEP 97.095-800, inscrita no CPF sob o nº 074.744.400-59, portadora da Carteira de Identidade nº 9003107134 – SSP/RS;
- (2) **PLJ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária estabelecida em Porto Alegre/RS, na Rua Dona Teodora, nº 435, sala 21, Bairro Farrapos, CEP 90240-300, inscrita no NIRE 43206590780 e no CNPJ sob nº 12.439.924/0001-78, neste ato representada por sua **Diretora Presidente, Karen Laura Block Teixeira**, brasileira, comerciante, casada pelo regime de comunhão universal de bens, inscrita no CPF sob o 622.311.200-97 e portadora da cédula de identidade nº 1006175515 SSP/RS, residente e domiciliada em Porto Alegre, RS, na Alameda Victor Adalberto Kessler, nº 111, apartamento 601, bairro Auxiliadora, CEP 90520-040;
- (3) **TMPR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária estabelecida em Porto Alegre/RS, na Rua Dona Teodora, nº 435, sala 20, Bairro Farrapos, CEP 90240-300, inscrita no NIRE 43206547540 e no CNPJ sob nº 12.487.873/0001-50, neste ato representada por seu **Diretor Presidente, Sr. José Moacyr Teixeira Neto**, acima qualificado;
- (4) **CCSG PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária com sede em Santa Maria/RS, na Rodovia BR 158, Km 323, nº 800, sala 20, Bairro Km 3, CEP 97095-800, inscrita no NIRE 43206656250 e no CNPJ sob nº 12.447.467/0001-63, neste ato representada por sua **Diretora Presidente, Sra. Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte**, acima qualificada;
- (5) **MARIA REGINA TEIXEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária com sede em Santa Maria/RS, na Rodovia BR 158, Km 323, nº 800, sala 21, Bairro Km 3, CEP 97095-800, inscrita no NIRE sob nº 43206611744 e no CNPJ nº 12.447.492/0001-47, neste ato representada por sua **Diretora Presidente, Sra. Maria Regina Teixeira**, brasileira, divorciada, empresária, residente e domiciliada em Santa Maria/RS, na Rua Pedro Parcianello, 605, Bairro Cerrito, CEP 97060-490, inscrita no CPF sob o nº 216.910.290-68 e CI-SSP/RS nº 1023742644;

Sócios que representam 100% (cem por cento) do capital social da **PLANALTO TRANSPORTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, localizada na Rodovia BR 158, Km 323, nº 800, Bairro Km 3, CEP 97095-080, na cidade de Santa Maria/RS, inscrita no



CNPJ sob o nº 95.592.077/0001-04 e NIRE 43200863296, resolvem celebrar a presente alteração e consolidação do contrato social, conforme segue:

## I – ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

Decidem os sócios excluir do objeto social as seguintes atividades de comércio, de indústria – por conta própria ou de terceiros -, de exportação e importação de veículos automotores, máquinas, equipamentos e implementos rodoviários e agrícolas, de unidades motrizes, de peças, de acessórios e de carrocerias; e de prestação de serviços e o comércio de bar, lancheria, restaurante e fornecimento de refeições.

Ainda, os sócios decidem incluir as atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral; de estacionamento de veículos; e de agenciamento de espaços para publicidade.

Face à alteração, a cláusula 03 do Contrato Social passa a vigorar com a seguinte redação:

### Objeto

**Cláusula 03 - O objeto social é:**

- a) o transporte coletivo rodoviário de passageiros;
- b) o transporte escolar;
- c) o transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros;
- d) o transporte rodoviário de cargas;
- e) o transporte de alimentos, medicamentos, produtos de higiene e limpeza, produtos químicos, tintas e lubrificantes, produtos veterinários e vacinas, produtos agropecuários e outros;
- f) o agenciamento de cargas domésticas e internacionais;
- g) o transporte de turismo de superfície;
- h) o comércio, a importação e a exportação de pneus e câmaras de ar;
- i) a prestação de serviços de mecânica, funilaria, pintura e eletricidade de todos os componentes de veículos, inclusive retífica de motores;
- j) a locação de veículos;
- k) o comércio de combustíveis e lubrificantes;
- l) a prestação de serviços de lavagem e lubrificação;
- m) fretamento eventual ou contínuo nas modalidades municipal, interestadual ou internacional;
- n) transporte coletivo intermunicipal rodoviário de passageiros;
- o) a comercialização de veículos automotores, com reserva de gravame e registro de contrato de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, compra e venda com reserva de domínio ou penhor e anotação do gravame veicular;
- p) a locação de mão de obra;
- q) a intermediação e agenciamento de serviços e negócios;
- r) o estacionamento de veículos; e
- s) o agenciamento de espaços para publicidade.

**§ 1º – A critério da administração, a sociedade poderá participar do capital social de outras sociedades, empresárias ou não, como quotista ou acionista, tenham objetos congêneres ou não.**

**§ 2º – As filiais terão o mesmo objeto social da matriz.**



## II - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Deliberam os sócios pela consolidação do contrato social mediante as cláusulas e condições a seguir:

### Denominação (nome empresarial)

**Cláusula 01** – A denominação social (nome empresarial) adotado pela sociedade é **PLANALTO TRANSPORTES LTDA.**

### Sede, Foro e Filiais

**Cláusula 02** – A sociedade tem sede e foro na cidade de Santa Maria/RS, na Rodovia BR 158, Km 323, nº 800, Bairro Km 3.

§ 1º - A sociedade tem as seguintes filiais com o mesmo objetivo da matriz:

<b>Filial Porto Alegre/RS</b>	Rua Dona Teodora, n.º 435, Bairro Humaitá - Porto Alegre/RS, CEP 90240-300, NIRE 43900171842, CNPJ 95.592.077/0002-95.
<b>Filial Porto Alegre/RS</b>	Estação Rodoviária de Porto Alegre/RS, Largo Vespasiano, s/nº, Sala 300 A, CEP 90035-040, NIRE 43901570376, CNPJ 95.592.077/0024-09.
<b>Filial Alegrete/RS</b>	Praça Osvaldo Aranha, nº 20, sala 02, Alegrete/RS, CEP 97541-540, NIRE 43900171834, CNPJ 95.592.077/0003-76.
<b>Filial Uruguaiana/RS</b>	Rua Presidente Vargas, nº 3278, sala 10 (Estação Rodoviária de Uruguaiana), Centro, Uruguaiana/RS, CEP 97.500-000, CNPJ 95.592.077/0005-38, NIRE 43900044310.
<b>Filial Toledo/PR</b>	Rua Barão do Rio Branco, nº 2526, Terminal Rodoviário, Bairro Centro, Toledo/PR, CEP 85900-000, NIRE 41900462381, CNPJ 95.592.077/0008-80.
<b>Filial Formosa/GO</b>	Av. Bosque, s/nº, Estação Rodoviária de Formosa, Guichê nº 35, Centro, Formosa/GO, CEP 73801-340, NIRE 52021055777, CNPJ 95.592.077/0010-03.
<b>Filial Barreiras/BA</b>	Rodovia BR 020, 135, Km 01, Loja 04, Bairro Vila Rica em Barreiras/BA, CEP 47805-970, NIRE 29900529533, CNPJ 95.592.077/0009-61.
<b>Filial Gurupi/TO</b>	Rua 19 Sala 03 - Quadra 16, BOX 2, NÚMERO 2763 - Setor União V, Gurupi/TO, CEP 77.405-220, NIRE 17900033961, CNPJ 95.592.077/0004-57.
<b>Filial Xanxerê/SC</b>	Rua Nereu Ramos, nº 932, Terminal Rodoviário, Bairro Centro, Xanxerê/SC, CEP 89820-000, NIRE 42900458580, CNPJ 95.592.077/0013-48.
<b>Filial Brasília/DF</b>	Setor de Múltiplas atividades sul, trecho 04, conj. 6/5, Box 16, Brasília/DF, CEP 70000-000, NIRE 53900158097, CNPJ 95.592.077/0011-86.
<b>Filial Uberlândia/MG</b>	Praça da Bíblia nº 200, Guichê 22, Bairro Martins, CEP 38400476, NIRE 31901138873, CNPJ 95.592.077/0012-67.
<b>Filial São José do Rio Preto/SP</b>	Rua Pedro Amaral, nº 3109, Box 23, Centro, São José do Rio Preto/SP, CEP 15010-010, NIRE 35902178791, CNPJ 95.592.077/0014-29.



<b>Filial Bagé/RS</b>	Rua Barão do Itaqui, nº 365, Bairro Getúlio Vargas, Bagé/RS, CEP 96412-600, NIRE 43900996141, CNPJ 95.592.077/0015-00.
<b>Filial Maringá/PR</b>	Rodovia Osvaldo Pacheco de Lacerda, Km 02, Bairro Parque Industrial, CEP 87065-160, – Sala “A”- Maringá/PR, NIRE 41900841986, CNPJ 95.592.077/0016-90.
<b>Filial Caxias do Sul/RS</b>	Rua Honorato Bazei, nº 402, Cidade Nova, Caxias do Sul/RS, CEP 95.112-140, NIRE 43901098138, CNPJ 95.592.077/0018-52.
<b>Filial Bom Jesus/RS</b>	Rua José Farias Cancelo, 744, Centro, Bom Jesus/RS, CEP 95.290-000, NIRE 43901098146, CNPJ 95.592.077/0017-71.
<b>Filial Pelotas/RS</b>	Rua Marcílio Dias, 2469, Pelotas/RS, CEP 96.020-480, NIRE 43901394292, CNPJ 95.592.077/0021-58.
<b>Filial Santa Maria/RS</b>	Largo Irmãos Aita, 1450, Lojas 07 e 09, Estação Rodoviária de Santa Maria, Nossa Senhora de Lourdes, Santa Maria/RS, CEP 97.100-000, NIRE 43901394306, CNPJ 95.592.077/0022-39.
<b>Filial Passo Fundo/RS</b>	Estrada BR 285, S/N – Trevo com a RS 324 sala 01, Valinhos, Passo Fundo/RS, CEP 99.100-000, NIRE 43901435339, CNPJ 95.592.077/0023-10.
<b>Filial Cruz Alta/RS</b>	Rua Plácido de Castro nº 356, Estação Rodoviária de Cruz Alta/RS, sala 1, CEP 98035-2010, NIRE 43901673248, CNPJ 95.592.077/0025-81.
<b>Filial São Paulo/SP</b>	Rua Eugênio de Freitas, 777, sala de nº 07, Vila Guilherme, São Paulo/SP, CEP 02060-000. NIRE 35904996173, CNPJ 95.592.077/0026-62.
<b>Filial Butiá/RS</b>	Avenida Presidente Getúlio Dornelles Vargas nº 216, Butiá/RS, CEP 96.750-000, NIRE 43901842694, CNPJ 95.592.077/0027.43.
<b>Filial Curitiba/PR</b>	Rodovia BR 116, Km 108, nº 19941, Bloco B, Bairro Pinheirinho, Curitiba/PR, CEP 81.690-400, NIRE 41901754807, CNPJ 95.592.077/0030-49.
<b>Filial São Gabriel/RS</b>	BR 290, Km 417, nº 6361, Sala 01, Bairro Santa Regina, São Gabriel/RS, CEP 97.304-320, NIRE 43200863296, CNPJ 95.592.077/0031-30.
<b>Filial Umuarama/ PR</b>	Rua Romeu Zolim S/N - BOX 05 Bairro - Parque Residencial Interlagos, CEP: 87511-001.

§ 2º - Por deliberação dos sócios que representam a maioria do capital social, a sociedade poderá abrir, encerrar ou transferir filiais e outros estabelecimentos em todo o território nacional, devendo o ato deliberativo ser levado a registro no Registro Público das Empresas Mercantis.

### Objeto

**Cláusula 03 - O objeto social é:**

- a) o transporte coletivo rodoviário de passageiros;
- b) o transporte escolar;
- c) o transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros;
- d) o transporte rodoviário de cargas;





### Responsabilidade Limitada

**Cláusula 06** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

### Administração

**Cláusula 07** – A administração da sociedade será exercida, em conjunto ou isoladamente, por dois Diretores, pessoas naturais, sócios ou não, residentes no Brasil, designados pelos sócios em reunião ou assembleia de quotistas, com prazo de gestão indeterminado e que terão amplos poderes para o desempenho das suas funções, dispensados de prestar caução.

§ 1º - A sociedade será representada pelos Diretores, em conjunto ou isoladamente.

§ 2º - Os diretores estão impedidos de, em favor de terceiros e em nome da sociedade, prestar avais, fianças, endossos, abonos e outros atos de mero favor, salvo, se as sociedades empresárias em favor das quais seja prestado o aval, fiança, endosso ou abono, sejam do mesmo grupo econômico que a JMT Administração e Participações Ltda, ou quando houver deliberação expressa da totalidade dos sócios a propósito.

§ 3º - Competem aos Diretores, as deliberações acerca do andamento de todos os negócios sociais.

§ 4º - Os Diretores, em conjunto ou isoladamente, poderão nomear procuradores e prepostos, devendo os poderes ser estabelecidos no instrumento de mandato. Os mandatos dos procuradores *ad negotia* terão prazo limitado até o dia 1º (primeiro) de março do ano seguinte àquele em que o instrumento de mandato foi emitido. O mandato dos procuradores *ad iudicia* poderá ser outorgado por tempo indeterminado.

§ 5º - Nas operações de compra e venda de imóveis, bem como a contratação de empréstimos com garantias que onerem o patrimônio e nos atos que envolvam a alienação ou a oneração de participações sociais, ambos de propriedade da sociedade, será necessária a assinatura de dois Diretores, em conjunto.

§6º- A sociedade poderá se fazer representar em juízo por preposto (s) especificamente designado (s) por um dos Diretores, por tempo determinado ou indeterminado, para esse fim e/ou para prestar depoimento.

**Cláusula 08** – Os sócios designam, neste Contrato Social, sem prazo de mandato determinado, os seguintes diretores para exercer os poderes de administração e representação:

**Diretor** - José Moacyr Teixeira Neto, brasileiro, casado pelo regime de separação total de bens, comerciante, domiciliado e residente em Porto Alegre, RS, na Rua Dona Teodora, nº 435, Bairro Farrapos, CEP 90240-300, CI-SSP/RS nº 1015240557 e CPF nº 478456510-87;;

**Diretora** - Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte, brasileira, casada regime de comunhão universal de bens, comerciante, residente e domiciliada em Santa Maria/RS, na Rodovia BR 158, KM 323, nº 800, Bairro Km 3, CEP 97.095-080, CPF nº. 074.744.400-59 e CI-SSP/RS nº. 9003107134.



### Remuneração da Administração

**Cláusula 09** – Os diretores, no efetivo exercício das suas funções, terão direito a uma retirada mensal, a título de *pro labore*, que será determinada por sócios cuja soma do valor das quotas represente a maioria do capital social, reunidos na forma deste Contrato Social.

### Exercício Social e Distribuição de Resultados

**Cláusula 10** – O exercício social se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que serão elaborados pela administração o inventário, o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e as demais demonstrações financeiras e contábeis determinadas em lei.

§ 1º - Os administradores deverão colocar os documentos a que se refere o *caput* desta cláusula a disposição dos sócios, na sede social, no prazo mínimo de trinta dias que antecederem a realização da Reunião de Sócios (ordinária) que se realizará todos os anos.

§ 2º - Os sócios cuja soma do valor das quotas represente a maioria do capital social, reunidos na forma deste Contrato Social, poderão deliberar pela distribuição total ou parcial do resultado líquido do exercício ou dos resultados acumulados, e que serão atribuídos a cada sócio na proporção da sua participação no capital social.

§ 3º - Os sócios, pela unanimidade dos reunidos na forma deste contrato social, poderão deliberar pela distribuição de resultados em proporção desigual a suas participações no capital social, elegendo os critérios que, por consenso, julgarem convenientes.

### Reunião de Sócios

**Cláusula 11** – Os sócios deverão reunir-se ordinariamente, uma vez a cada ano, e extraordinariamente sempre que os interesses sociais determinarem.

§ 1º - Os sócios deverão ser convocados mediante Edital de Convocação assinado por qualquer um dos diretores ou qualquer um dos sócios, e entregues mediante contra-recibo, aviso de recebimento ou correspondência registrada que assegure a comprovação do seu recebimento, com antecedência mínima de oito dias da realização da reunião. O Edital de Convocação contará, necessariamente, a Ordem do Dia relativa aos assuntos a serem tratados na Reunião de Sócios.

§ 2º - A Reunião de Sócios terá sempre lugar na sede social, em data e hora determinados no Edital de Convocação, e se instalará, em primeira ou em segunda convocação com o *quorum* mínimo exigido em lei.

§ 3º - Salvo as hipóteses excetuadas em Lei e neste Contrato Social, as deliberações havidas nas Reuniões de Sócios serão sempre tomadas pelos sócios cuja soma do valor das quotas represente a maioria do capital social.

§ 4º - A Reunião de Sócios Ordinária deverá realizar-se nos quatro primeiros meses após o encerramento do exercício social, com o objetivo de tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 5º - A deliberação do sócio que rejeitar as contas dos administradores e/ou o balanço patrimonial e de resultado econômico deverá ser fundamentada e apresentada por escrito ao outro sócio e à administração.



§ 6º - Caso não seja possível a comprovação do recebimento da convocação pelo sócio, na forma do parágrafo 1º desta cláusula, o Edital será publicado na forma do parágrafo único da cláusula 12.

### Assembleia de Sócios

**Cláusula 12** – Os sócios poderão se reunir também em assembleia de sócios, devidamente convocada pelos administradores, ou pelos sócios, se for o caso, devendo ser observadas as regras e formalidades previstas nos art. 1.071 e seguintes do Código Civil.

**Parágrafo único** - O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado no jornal de maior circulação da sede social da empresa, por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

### Cessão de Quotas

**Cláusula 13** - As quotas de capital são indivisíveis em relação à Sociedade. A oneração ou a cessão e transferência de quotas a terceiros só poderá ser efetivada após a autorização dos sócios cuja soma das quotas representam a maioria do capital social.

§ 1º - A sociedade em primeiro lugar, e os demais sócios, em segundo lugar, terão preferência na aquisição da (s) quota (s) social (is) oferecida (s) por sócio (s), nos termos desta cláusula e seus §§.

§ 2º - O sócio que desejar ceder ou transferir as suas quotas, total ou parcialmente, deverá oferecê-la à sociedade, mediante notificação escrita dirigida a cada um dos administradores. Neste caso, a sociedade terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que primeiro for notificado um dos administradores, para manifestar a sua concordância.

§ 3º - O preço máximo da quota a ser oferecida será sempre o seu valor patrimonial contábil, e as condições de pagamento são as estabelecidas no § 3º da Cláusula 15.

§ 4º - Findo o prazo do § 2º desta cláusula, sem que a sociedade tenha manifestado interesse na aquisição da quota ofertada, a administração deverá notificar a cada um dos sócios remanescentes, também por escrito, que terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento da notificação, para manifestar à sociedade, por escrito, sua intenção de adquirir, na proporção da sua participação no capital social remanescente, e, se for o caso, candidatar-se a eventuais sobras.

§ 5º - Transcorridos os prazos para exercício do direito de preferência pela sociedade e/ou pelos demais sócios, o sócio ofertante poderá ceder e transferir sua quota a terceiros, desde que as condições financeiras e econômicas oferecidas aos terceiros sejam idênticas ou menos vantajosas às condições oferecidas à sociedade e aos demais sócios, sob pena de nulidade da cessão e transferência.

### Retirada de Sócio

**Cláusula 14** - Caso um sócio deseje retirar-se da sociedade, este poderá fazê-lo a qualquer tempo, mediante prévia comunicação escrita, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, à sociedade e aos sócios remanescentes. Neste caso, seus haveres serão apurados e pagos na forma da cláusula 15 e seus §§.



## Dissolução da Sociedade

### Morte, Falência, Insolvência, Incapacidade dos Sócios

**Cláusula 15** – Ocorrerá dissolução da sociedade nas hipóteses previstas em lei, ou quando assim o deliberarem os sócios que representem a maioria, procedendo-se nessa ocasião, a sua liquidação, e uma vez saldado todo o passivo, o ativo restante será partilhado entre os sócios, proporcionalmente a sua participação no capital social.

§ 1º - A sociedade não se dissolverá pela retirada, interdição, falência ou insolvência de qualquer dos quotistas, efetuando-se a apuração de seus haveres na forma do disposto no § 3º adiante.

§ 2º - A sociedade também não se dissolverá por morte, interdição, insolvência ou falência de qualquer um dos quotistas, no caso em que seus herdeiros serão admitidos na sociedade, se tiver a capacidade exigida por lei e se houver aceitação por sócios que representem a maioria do capital social; se não tiverem capacidade, ou se não forem aceitos na sociedade, ou ainda, se não desejarem ingressar na sociedade, poderão proceder a venda de suas quotas na forma prevista na cláusula 13 ou seus haveres serão apurados e pagos na forma do parágrafo seguinte.

§ 3º - Os haveres do sócio retirante, interdito, falido, insolvente ou falecido, ou de seus herdeiros ou sucessores, serão apurados com base no balanço especial a ser levantado na ocasião da morte, interdição, falência ou insolvência, e serão pagos a quem de direito em até 60 (sessenta) meses, com juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, com carência de 6 (seis) meses a contar da ocorrência de um daqueles eventos.

### Transformação em Sociedade Anônima

**Cláusula 16** - A transformação da Sociedade em sociedade anônima poderá ser efetuada a qualquer tempo, em assembleia ou reunião de sócios, pela deliberação dos sócios que representem mais de  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do capital social.

### Regência Supletiva

**Cláusula 17** - A sociedade rege-se pelas normas legais aplicáveis às sociedades limitadas e, supletivamente, pelas normas aplicáveis às sociedades anônimas.

### Declaração de desimpedimento

Os administradores **Sr. José Moacyr Teixeira Neto e Sra. Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte**, já qualificados, declaram que não estão condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

### Demais disposições

Permanecem em pleno vigor as demais disposições contratuais não alteradas pelo presente Instrumento.

E, por estarem justos e acertados, assinam a presente Alteração e Consolidação do Contrato Social da PLANALTO TRANSPORTES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em via única.



Santa Maria/RS, 13 de abril de 2022.

**JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**José Moacyr Teixeira Neto**  
Diretor

**Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte**  
Diretora

**PLJ PARTICIPAÇÕES LTDA.**  
Karen Laura Block Teixeira

**TMPR PARTICIPAÇÕES LTDA.**  
José Moacyr Teixeira Neto

**CCSG PARTICIPAÇÕES LTDA.**  
Maria Consuelo Teixeira Dal Ponte

**MARIA REGINA TEIXEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**  
Maria Regina Teixeira





# JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/130.715-0	RSP2200399774	19/04/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
478.456.510-87	JOSE MOACYR TEIXEIRA NETO	06/05/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do govbr 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

622.311.200-97	KAREN LAURA BLOCK TEIXEIRA	29/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do govbr 		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

074.744.400-59	MARIA CONSUELO TEIXEIRA DAL PONTE	02/05/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do govbr 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

216.910.290-68	MARIA REGINA TEIXEIRA	26/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do govbr 		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8276228 em 09/05/2022 da Empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 95592077000104 e protocolo 221307150 - 06/05/2022. Autenticação: 759AE6F0C42AC2FE4F807EEAF2DCD3C0D2F2652A. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/130.715-0 e o código de segurança zjNd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/05/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.

*Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves* nº 13115



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
 Governo do Estado do Rio Grande Do Sul  
 Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo  
 Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, de CNPJ 95.592.077/0001-04 e protocolado sob o número 22/130.715-0 em 06/05/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8276228, em 09/05/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Sandra Ilona Zacca.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
478.456.510-87	JOSE MOACYR TEIXEIRA NETO	06/05/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
478.456.510-87	JOSE MOACYR TEIXEIRA NETO	06/05/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
074.744.400-59	MARIA CONSUELO TEIXEIRA DAL PONTE	02/05/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
216.910.290-68	MARIA REGINA TEIXEIRA	26/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		
622.311.200-97	KAREN LAURA BLOCK TEIXEIRA	29/04/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 13/04/2022



Documento assinado eletronicamente por Sandra Ilona Zacca, Servidor(a) Público(a), em 09/05/2022, às 23:05.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucisrs informando o número do protocolo 22/130.715-0.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8276228 em 09/05/2022 da Empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 95592077000104 e protocolo 221307150 - 06/05/2022. Autenticação: 759AE6F0C42AC2FE4F807EEAF2DCD3C0D2F2652A. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/130.715-0 e o código de segurança zjNd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/05/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral.



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO  
RIO GRANDE DO SUL  
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES

Porto Alegre. segunda-feira, 09 de maio de 2022



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8276228 em 09/05/2022 da Empresa PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ 95592077000104 e protocolo 221307150 - 06/05/2022. Autenticação: 759AE6F0C42AC2FE4F807EEAF2DCD3C0D2F2652A. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 22/130.715-0 e o código de segurança zjNd Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/05/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário Geral

*Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves* nº 15115

## P R O C U R A Ç Ã O

**OUTORGANTES: JMT ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em recuperação judicial**, sociedade empresária inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº 89.938.773/0001-27, com sede e foro na cidade de Santa Maria/RS, na Rodovia Br 158 Km 323 nº 1000, Sala 05, Bairro Km 3, CEP 97.095-800; **JMT AGROPECUÁRIA LTDA em recuperação judicial**, sociedade empresária inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº 05.075.592/0001-24, com sede e foro na cidade de Santa Maria/RS, na Rodovia Br 158 Km 323 nº 1000, Sala 09, Bairro Km 3, CEP 97.095-800; **PLANALTO ENCOMENDAS LTDA.**, sociedade empresária inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº 90.735.549-0001-17, com sede e foro na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua Dona Teodora nº 503, Sala 04, Bairro Farrapos, CEP 90.240-300; **PLANALTO TRANSPORTES LTDA em recuperação judicial**, sociedade empresária inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº 95.592.077/0001-04, com sede e foro na cidade de Santa Maria/RS, na Rodovia Br 158 Km 323 nº 800, Bairro Km 3, CEP 97.095-800; **VEÍSA VEÍCULOS LTDA em recuperação judicial**, sociedade empresária inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ sob nº 87.488.847/0001-45, com sede e foro na cidade de Santa Maria/RS, na Rodovia Br 158 Km 323 nº 1000, Bairro Km 3, CEP 97.095-800; todas neste ato representadas por seu Diretor Sr. **JOSÉ MOACYR TEIXEIRA NETO**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, na Rua Dona Teodora nº 435, Bairro Farrapos, CEP 90.240-300, inscrito no CPF sob o nº 478.456.510-87, portador da Carteira de Identidade nº 1015240557 SSP/RS.

**OUTORGADOS GRUPO A: CLÁUDIA LITER CARVALHO**, brasileira, solteira, administradora, residente e domiciliada em Santa Maria/RS, inscrita no CPF sob o nº 489.990.590-49, portadora da Carteira de Identidade nº 3029679473; **LAUREN BLOCK TEIXEIRA**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliada em Porto Alegre/RS, inscrita no CPF nº 815.828.620-87, portadora da Carteira de Identidade nº 5033814061 SJS/RS; **JOSÉ PEDRO BLOCK TEIXEIRA**, brasileiro, casado, administrador, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, inscrito no CPF sob nº 013.612.180-29, portador da Carteira de Identidade nº 2095522682 SSP/RS; **REINALDO GUILHERME HERRMANN**, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, inscrito no CPF sob o nº 056.697.618/80, portador da Carteira de Identidade nº 6942324 SSP/SP.

**OUTORGADOS GRUPO B: ELESSANDRO VARGAS BARCELLOS**, brasileiro, casado, gerente interestadual, residente e domiciliado em Curitiba/PR, inscrito no CPF sob nº 80461565072, portador da Carteira de Identidade nº 4061477255 SSP/RS; **JONI MACHADO MARQUES**, brasileiro, gerente operacional, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, inscrito no CPF sob nº 482.007.600/06, portador da Carteira de Identidade nº 1035256633 SSP/RS.

**OUTORGADOS GRUPO C: ANTONIO FABIO MARQUES VASCONCELOS**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, inscrito no CPF sob nº 568.096.970-04, portador da Carteira de Identidade nº 5012850581 SSP/RS; **MARCELO VITACA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, técnico em segurança do trabalho, residente e domiciliado em Porto Alegre/RS, inscrito no CPF sob nº 648.767.800-72, portador da Carteira de Identidade nº 8059374994 SSP/RS; **LUCIANO DE ARRUDA KAMPORT**, brasileiro, solteiro, analista de planejamento, residente e domiciliado em Santa Maria/RS, inscrito no CPF sob nº 920.106.010-68 e portador da Carteira de Identidade nº 5054087993 SSP/RS.

**Pelo presente instrumento particular de mandato, as Outorgantes nomeiam e constituem os Outorgados seus procuradores, conferindo-lhes os poderes da seguinte forma:**

**Aos outorgados do GRUPO A** são concedidos poderes para, isoladamente, anuir a baixa de títulos junto a quaisquer Cartórios de Protestos de Títulos e Documentos, dando quitação e baixa dos respectivos registros.

**Aos outorgados do GRUPO A e B** são concedidos poderes para, isoladamente representar as outorgantes junto a quaisquer processos de licitação em que as outorgantes venham a participar, conferindo-lhe para tanto, todos os poderes necessários para o fiel cumprimento deste mandato, inclusive para assinar o contrato administrativo proveniente do processo licitatório, assim como os especiais de desistir, transigir, impugnar, acompanhar andamento de processos, contestar, sustentar oralmente as razões das outorgantes, firmar petições administrativas, impugnar edital e decisões e, inclusive, oferecer proposta podendo, no seu impedimento, nomear preposto e/ou substabelecer estes poderes a funcionários das outorgantes ou do Grupo JMT. São outorgados ainda poderes